



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de julho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 03/07/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5540

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/07/2015

REPUBLIÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO POR INCORREÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 15 de julho de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001705-4**IMPETRANTE: MARGARIDA DE JESUS LIMA****ADVOGADAS: DRª CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRA****IMPETRADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****LITISCONSORTE: MARCELO DE OLIVEIRA RIGOBELI****ADVOGADOS: DR. DIÉGO MARCELO DA SILVA E OUTRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001004-9****EMBARGANTE: WAGNER CUNHA LOBO****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTE****EMBARGADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRARIEDADE - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração com efeitos infringentes no Mandado de Segurança nº. 0000.15.001004-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Juiz Jarbas Lacerda e Juíza Maria Aparecida Cury e o representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Nº 0000.15.001088-2****AUTORA: MARCELA APARECIDA PANCHASTICA****ADVOGADO: DR. RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL****RÉU: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES**

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**DECISÃO**

A autora impetrou Mandado de Segurança, com o objetivo de adquirir o medicamento "ACETATO DE ICATIBANTO" para o tratamento de Angiodema Hereditário tipo I, tendo sido receitado 03 (três) doses mensais, por tempo indeterminado.

Alega que as primeiras doses foram fornecidas pelo Impetrado, porém este vem descumprindo a decisão judicial. Ademais, afirma que sua doença agrava-se a cada dia, e a não utilização do medicamento reduz drasticamente sua qualidade de vida.

Afirma que o valor de cada ampola custa R\$ 6.046,00 (seis mil e quarenta e seis reais), sendo necessário 03 (três) ampolas por mês, o que perfaz a quantia de R\$ 108.828,00 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais), correspondente a seis meses de tratamento.

Por isso, requer o bloqueio *on line* da quantia de R\$ 108.828,00 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais), a fim de evitar a interrupção do tratamento.

A medida liminar foi concedida para que o Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima fornecesse o medicamento em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da decisão.

A parte impetrada apresentou Agravo Regimental, e em seguida, Recurso Especial, que se encontra atualmente pendente de julgamento no STJ.

Diante dos fatos narrados, verifico que a decisão liminar, até o momento, não foi cumprida.

Além disso, a impetrante é acometida de uma doença grave, que lhe causa crises frequentes de dores abdominais, o que justifica a necessidade do uso contínuo do referido medicamento.

Assim, considerando a gravidade do seu estado de saúde e objetivando evitar mal maior (risco de vida), deiro o bloqueio, via BACENJUD, do valor de R\$ 108.828,00 (cento e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais) em desfavor da Fazenda Estadual, para a compra de 18 (dezoito) ampolas de "ACETATO DE ICATIBANTO", correspondente a seis meses do tratamento da paciente, conforme solução já adotada em processos judiciais semelhantes, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 26 de junho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA N° 0000.15.001015-5

IMPETRANTE: RICHARLEY DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Richarley da Silva Carneiro contra ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiro do Estado de Roraima.

O impetrante alega que requereu administrativamente em 26/10/2010 e em 07/04/2015 a averbação do

tempo de serviço e do tempo de contribuição do período laborado nos órgãos abaixo elencados:

- I - Prefeitura Municipal de Boa Vista - de 01/01/1989 a 01/06/1990 (total de tempo de serviço: 01 ano, 05 meses e 01 dia);
- II - Secretaria de Educação do Estado de Roraima - 01/03/1993 a 30/01/1995 (total de tempo de serviço: 01 ano, 11 meses e 03 dias);
- III - Governo do Estado de Roraima - 30/01/1995 a 01/07/2004 (total de tempo de serviço: 09 anos, 05 meses e 05 dias).

Aduz que a autoridade coatora não apreciou seus pedidos. Por isso, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora faça a devida averbação na ficha de alterações do impetrante do tempo de serviço e do tempo de contribuição de acordo com os períodos supracitados.

Pugnou pelo benefício da justiça gratuita.

A autoridade coatora, ao prestar as informações, juntou as decisões proferidas nos recursos administrativos interpostos pelo impetrante, conforme fls. 37/109.

A Procuradoria do Estado pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de direito líquido e certo e prova pré-constituída e, em caso de análise do mérito, que seja denegada a segurança, conforme fls. 110/114.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou, preliminarmente, pela extinção do feito com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, pela denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo e qualquer ilegalidade a sanar, conforme fls. 116/120.

É o breve relato.

Passo a decidir.

A autoridade coatora, ao prestar as informações, esclareceu que os requerimentos administrativos interpostos pelo impetrante foram decididos nos seguintes termos:

- I - O primeiro requerimento deu origem ao Processo Administrativo nº 046/DPL/CBMRR/2010, o qual concluiu pela averbação de 02 anos, 09 meses e 26 dias. A decisão de averbação foi publicada em 29/10/2012, porém foi tornada sem efeito por conter indícios de falhas na comprovação do tempo de serviço e por vício na publicação, pois tal decisão competia ao Comandante Geral e não ao Diretor de Pessoal e Legislação da Corporação, conforme publicação no Boletim Geral nº 19 de 28/01/2014;
- II - Em razão do indeferimento, foi informado ao impetrante que deveria apresentar certidões de acordo com o art. 74 da LC nº 054/2001. Diante deste fato, o impetrante ingressou com o segundo requerimento, que deu origem ao Processo Administrativo nº 049/DPL/CBMRR/2015, o qual concluiu pela averbação de 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 06(seis) dias, referente ao período de 30/01/1995 a 01/07/2004, e indeferiu a averbação dos períodos de 01/01/1989 a 01/06/1990 e 01/03/1993 a 30/01/1995 em razão das declarações fornecidas pelo Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista e Declaração da Chefe de Divisão de Cadastro/DICAP/DRH/SEED não atenderem aos requisitos elencados no art. 74 da LC nº 054/2001, conforme publicação no Boletim Geral nº 077 de 04/05/2015.

Da análise das informações prestadas, verifico que a alegada omissão da administração não restou comprovada, uma vez que os dois requerimentos administrativos foram analisados, tendo a decisão do segundo requerimento administrativo sido publicada em 04/05/2015, ou seja, um dia antes da impetração deste mandado de segurança.

Ademais, os documentos apresentados informam que a autoridade coatora averbou parte do tempo de serviço pleiteado e o período que não foi averbado ocorreu em razão da inobservância das exigências legais, não havendo provas no sentido de que a autoridade coatora tenha sido omissa no desempenho de suas funções.

Assim, entendo que assiste razão à Procuradoria de Justiça ao aduzir que:

"Se conforme postula na exordial, o que pretende é buscar a tutela jurisdicional para que o Comando

responda os seus requerimentos, observa-se que, antes de ingressar com o presente remédio constitucional, foi publicada a Solução de Requerimento acerca do último pedido formulado pelo Impetrante, no Boletim Geral nº 077, de 04 de maio de 2015 (fl. 74), pedido esse deferido parcialmente. Do mesmo modo, às fls. 104/107, é possível verificar que o requerimento formulado em 2010, também foi respondido (...).

Em sendo assim, não havia necessidade de prestação jurisdicional a proteger interesse substancial do Impetrante, uma vez que não se configura a omissão da autoridade coatora em responder aos seus requerimentos, como induz o Impetrante na sua inicial.

Quanto às provas documentais a ensejar a segurança, sedimentado está o entendimento do STJ (...).

Desse modo, sem mais delongas, antes a inadmissão de dilação probatória, já que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, de forma límpida e inquestionável no momento da impetração, opino pela extinção do presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, consoante dita o art. 267, VI, do CPC pátrio.

Desta forma, restou verificada a ocorrência da perda do interesse processual. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito processual Civil, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2009:

"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objeto no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Falta interesse, portanto, se a lide não chegou a configurar-se entre as partes, ou se, depois de configurada, desapareceu em razão de qualquer forma de composição válida."

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RECURSO ADMINISTRATIVO - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

Se durante o trâmite do mandado de segurança a autoridade indigitada coatora supriu a omissão apontada deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir.

(TJDFT - Acórdão n.256717, 20060020037655MSG, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Conselho Especial, Data de Julgamento: 26/09/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 09/11/2006. Pág.: 111)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO TARIFÁRIA. PROCEDIMENTO DECIDIDO - HOMOLOGAÇÃO DE VALOR PROVISÓRIO DAS TARIFAS - TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDAMUS PREJUDICADO.

Prejudicado encontra-se o mandado de segurança, se a autoridade apontada como coatora apreciou o processo administrativo de revisão tarifária, homologando o valor provisório das tarifas e colocando termo ao procedimento.

(TJDFT - Acórdão n.870944, 20140020330014MSG, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Conselho Especial, Data de Julgamento: 19/05/2015, Publicado no DJE: 08/06/2015. Pág.: 11)

Ademais, vale ressaltar que no mandado de segurança o direito líquido e certo é aquele que deve ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. De acordo com Hely Lopes Meirelles, é aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do art. 6º da lei nº 12.016/2009 e art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito diante da ausência do interesse de agir.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 01 de julho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000185-7
IMPETRANTE: CLODEZIR BESSA FILGUEIRAS
ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE E OUTROS
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. CANTUÁRIA JR.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2º grau.

Em 03/07/2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5
IMPETRANTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OU TROS
ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO DA ALE/RR: DR.ª DAYSA LEITE OMENA CANUTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Intime-se a Procuradoria Geral do Estado para que, querendo, manifeste-se no feito, no prazo de 10 dias.

II - Após, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001321-7
IMPETRANTE: PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO
ADVOGADO: DR. ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de esclarecer se a petição de fls. 02-37 corresponde a novo *writ* ou ao texto original da exordial do Mandado de Segurança nº 0000.15.001292-0, transmitida via fac-símile.

Após, conclusos.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Juiz Convocado JARBAS LACERDA DE MIRANDA – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000930-6

IMPETRANTE: ALBELANES RAMOS DO NASCIMENTO

DEFENSORA PÚBLICA: DR.^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.^a REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES

RELATORA: DESEMBAGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

1. Considerando a informação aduzida na petição de fl. 54, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que providencie, com URGÊNCIA, a intimação pessoal do Secretário de Saúde do Estado de Roraima, juntando ao mandado cópia da referida petição, para que se manifeste em 48h sobre o seu teor, sob pena de deferimento do pedido nela contido.

2. Após o prazo acima, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907463-6

RECORRENTES: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

1º RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700640-2

RECORRENTE: C. S. GUARIENTI

ADVOGADO: DR. WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO

RECORRIDA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719829-8

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANJEIRO DE SOUZA

RECORRIDO: LUIZ CARLOS PINHO MUNIZ

ADVOGADA: DR.^a MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

FINALIDADE: Intimação das partes recorridas para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902976-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DE ESTADO: DR. JONES MERLO

AGRAVADO: ELMAR SÉRGIO ARAÚJO FERREIRA

ADVOGADA: DR.^a MARIA DO CARMO ROSÁRIO ALVES COELHO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 03 DE JULHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 03/07/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904826-1

AGRAVANTE: COUROS BOA VISTA LTDA

ADVOGADOS: DR. MARCIO PEREIRA ALVES E OUTRAS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de petição protocolada por COUROS BOA VISTA LTDA, informando que a petição original de seu Recurso Especial não estaria juntada aos autos, embora haja decisão nesse sentido, o que teria ocasionado a inadmissão de seu agravo nos próprios autos (art. 544, CPC).

Alega, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça não admitiu seu agravo ante a ausência de informação legível a respeito da data do seu protocolo, pelo que requer "seja sanado o equívoco cometido em relação à juntada nos autos do Recurso Especial, determinando a juntada da via protocolada em 16/10/2014, bem como seja expedida certidão de tempestividade deste recurso para fins de comprovação junto ao E. STJ".
Decido.

Tem razão a parte.

Apesar de constar certidão (fl. 836) afirmando que a providência determinada pela presidência deste Tribunal teria sido ultimada, verifica-se que esta não procede, razão pela qual determino sua retificação e juntada dos recursos constantes na contracapa destes autos, conforme requerido.

Defiro, ademais, que se certifique a tempestividade do recurso, uma vez que interposto no dia 16/10/2014 (autenticação mecânica existente na via) e encaminhe-se esta decisão, bem como os recursos acima indicados e a certidão de tempestividade, ao STJ via sistema eletrônico, mencionando-se o processo equivalente que já está naquela Corte Superior.

Intime-se. Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/07/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 14 de julho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705994-6 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE / 2ª APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
2º APELANTE / 1º APELADO: FERNANDO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.010260-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801889-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE
APELADO: AUGUSTO CESAR ALMEIDA DE JESUS
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725114-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2ª APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
2º APELANTE / 1º APELADO: ALDEIR MIGUEL DOS REIS
ADVOGADO(A): DR(A) DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709364-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADA: NADIA NUBIA RIVAS BARRETO
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE JULHO DE 2015.**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 03/07/2015****Presidência****Agis - EXP nº 4291/2015****Origem:** Cláudia de Oliveira Carvalho Queiroz - Oficiala de Justiça Avaliadora**Assunto:** Remoção**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (mov. 21/22), tendo em vista as informações apresentadas para **indeferir** o pedido de remoção da Comarca de Pacaraima para a Comarca de Boa Vista.

2. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

3. Publique-se.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Presidência**AGIS - EXP. Nº. 5506/15****Origem:** Mario Jonas da Silva Matos**Assunto:** Complementação da gratificação natalina**DECISÃO**

1. Acolho o parecer do Secretário-Geral para indeferir o pedido de complementação da gratificação natalina dos anos de 2012, 2013 e 2014 ao Requerente.

2. Publique-se.

3. Arquite-se.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS EXP. nº 6876/2015****Origem:** Secretaria da Câmara da Única**Assunto:** 4º Modulo do Mestrado**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 21), para **deferir** o pedido de afastamento, sem ônus para o Tribunal e sem prejuízo de sua remuneração, no período de 20 de julho a 03 de agosto do corrente ano;

2. Publique-se;

3. Após, à SGP para os demais procedimentos.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. nº 6945/2015
Origem: Joana Sarmento de Matos
Assunto: Folga e autorização para participar de curso

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de folga compensatória e de participação no curso de Justiça Restaurativa, em Brasília, originado pela Magistrada Joana Sarmento de Matos;
2. De acordo com manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas e do Secretário-Geral (mov. 31/34), **defiro** o pedido de folga compensatória a ser gozada no dia 20/07/2015, em virtude de plantão judicial cumprido na Vara de Execução Penal, no período de 04 a 12.05.2015, bem como **defiro** o afastamento e concessão de diárias, em razão da participação no referido curso, no período 22 a 24 do mês e ano em curso;
3. Publique-se;
4. Após, à SGP para os demais procedimentos, ressaltando a dispensa do expediente no dia 21/07/2015 para deslocamento.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS EXP. nº 7143/2015
Origem: Ângelo Augusto Graça Mendes
Assunto: Solicita dispensa e designação de servidor para exercer o cargo de Diretor de Secretaria

DECISÃO

1. Em razão da indicação do Magistrado Ângelo Augusto Graça Mendes feita ao servidor Otoniel Andrade Pereira, Técnico Judiciário, para o exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, da 2ª Vara Cível de Competência Residual;
2. E ainda, com base no Parecer Jurídico e manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov.10), **defiro** o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, a SGP para os procedimentos de dispensa da servidora Khallida Lucena de Barros e nomeação do servidor indicado para o aludido cargo.

Boa Vista, 01 de julho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
AGIS - nº 7299/2015
Origem: Diovana Maria Guerreiro Saldanha Carvalho.
Assunto: Requer a permanência no plano de saúde Unimed.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP e defiro o pedido para autorizar a permanência da Requerente no plano de saúde Unimed, tendo em vista que não haverá prejuízo algum a esta Corte, bem como conforme precedentes neste Tribunal (PA's nº 2006/2161, 2014/6120 e 2014/13500).
2. Cientifique-se a Requerente para efetuar o depósito das mensalidades integrais dos beneficiários, até o dia 20 de cada mês, diretamente na conta do Tribunal de Justiça, enquanto perdurar sua licença para tratar de interesse particular.

3. Publique-se.

4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS - EXP. Nº. 7407/15

Origem: Bruno Bezerra Delgado

Assunto: Alteração de Férias

DECISÃO

1. Acolho o parecer do Secretário da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir o pedido de alteração de férias do magistrado **Bruno Bezerra Delgado**.

2. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

3. Publique-se

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS EXP - 7415/2015

Origem: Cesar Henrique Alves

Assunto: Pedido de férias (saldo remanescente).

DECISÃO

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP (mov.06), para *deferir* o pedido de concessão de férias ao magistrado Cesar Henrique Alves, Juiz de Direito, a fim de que sejam usufruídas no período de 08 a 26.07.2015, relativas ao exercício de 2014.

2. Publique-se.

3. À SGP para as devidas providências.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 233, DO DIA 03 DE JULHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **NILVÂNIA RICARDO TEIXEIRA DE MACÊDO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Secretaria de Orçamento e Finanças, a contar de 06.07.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 03 DE JULHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1234 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 06.07.2015, o recesso forense do Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, referente a 2008, anteriormente marcado para o período de 30.06 a 17.07.2015, devendo os 12 (doze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1235 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no dia 03.07.2015, sem prejuízo de sua designação para atuar no Mutirão das Varas Criminais, objeto da Portaria n.º 1214, de 26.06.2015, publicada no DJE n.º 5536, de 27.06.2015.

N.º 1236 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 06.07 a 04.08.2015, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

N.º 1237 - Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 06 a 16.07.2015, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1236, de 03.07.2015.

N.º 1238 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 05 a 11.07.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1239 - Cessar os efeitos, a contar de 06.07.2015, da designação da Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 1065, de 08.06.2015, publicada no DJE n.º 5522, de 09.06.2015.

N.º 1240 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 06 a 23.07.2015, em virtude de recesso da titular.

N.º 1241 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 06 a 28.07.2015, em virtude de férias do Dr. Evaldo Jorge Leite.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

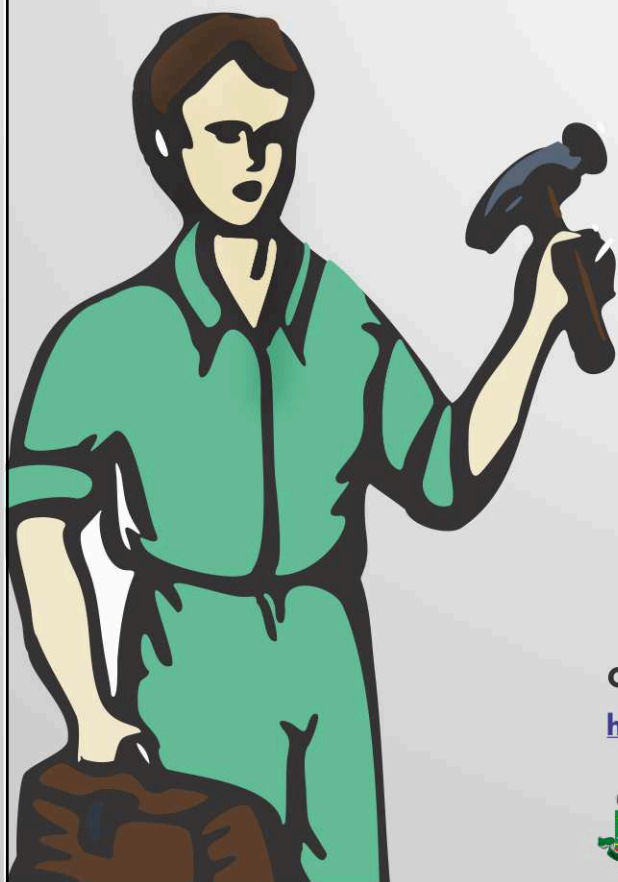
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Exp 7413/2015-AGIS****Origem:** André Martins Williams**Assunto:** Solicita Reclassificação**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Tendo em vista o disposto no art. 42 da Portaria da Presidência n.º 1747/2012, e a subordinação da Administração Pública aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, indefiro o pedido, considerando não haver previsão na legislação pertinente quanto à reclassificação de candidatos a estagiário.
3. Publique-se;
4. À Seção de Benefícios para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**Procedimento administrativo n.º 2015/296****Origem:** Williams Costa de Oliveira - Analista Judiciário/Especialidade: Biblioteconomia**Assunto:** Exoneração / Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento do valor constante da fl.36, tendo em vista a exoneração de Williams Costa de Oliveira, do cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Biblioteconomia, conforme demonstrativo apresentado.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretario, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2015/852****Origem:** Jaci Fialho de Macedo Azevedo**Assunto:** Exoneração / Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Jaci Fialho de Macedo Azevedo, do cargo de Técnica Judiciária, conforme demonstrativo de cálculos apresentado.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
5. Posteriormente, à Seção de Administração de Folha de Pagamento para providências.
6. Por fim, em face do disposto nos arts. 43 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 e tendo em vista a verificação de valores a serem ressarcidos ao erário pelo ex-servidora, conforme demonstrativo de cálculos, remetam-se novamente os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providenciar a

sua notificação acerca do reembolso a ser efetuado, bem como para dirimir as dúvidas suscitadas no requerimento de fl.02.

Boa Vista-RR, 02 de julho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

Exp. n.º 2015/7639

Origem: Seção de Benefícios

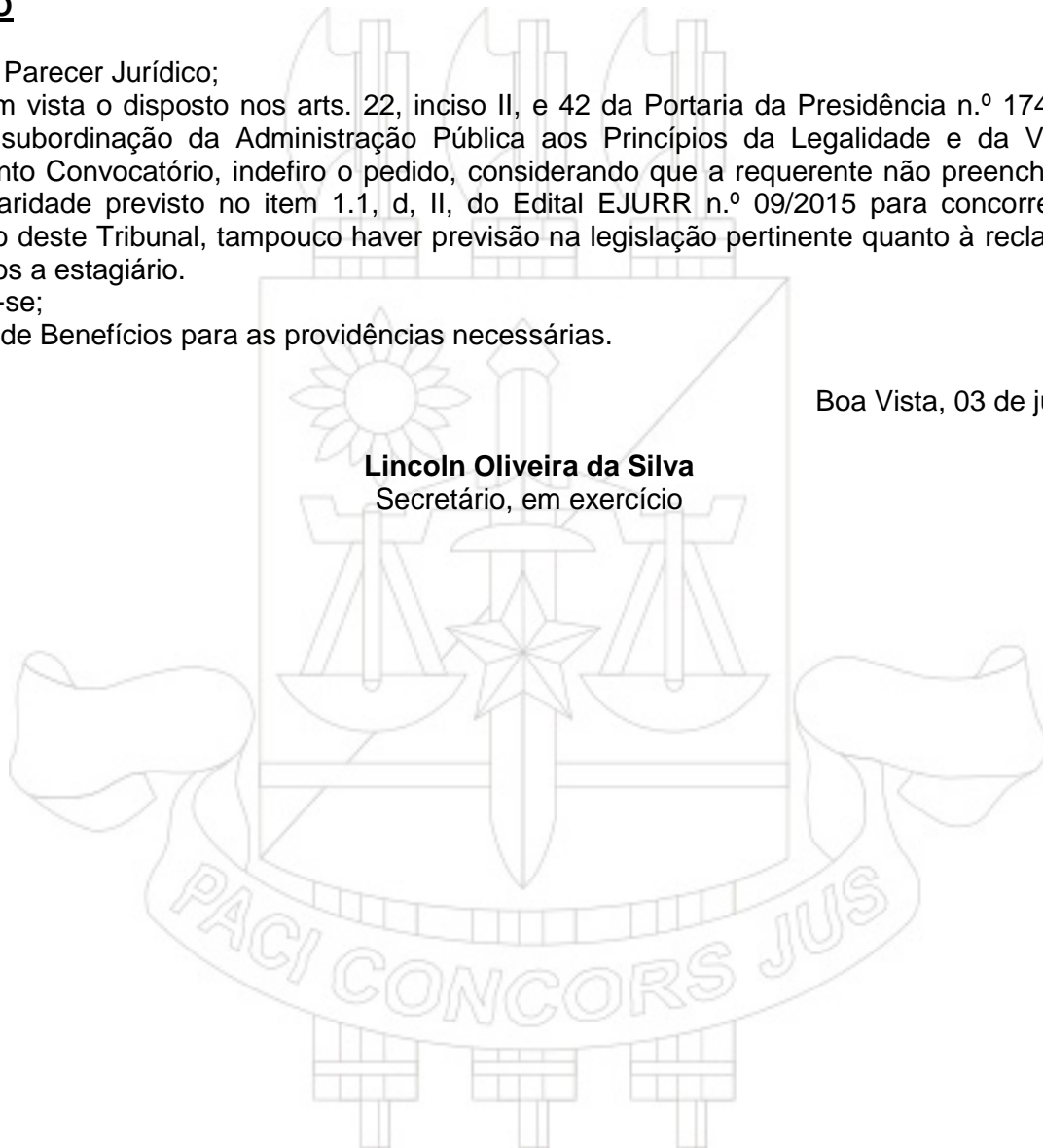
Assunto: Requerimento da candidata Jayne Farias de Lima (processo seletivo para estagiários).

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Tendo em vista o disposto nos arts. 22, inciso II, e 42 da Portaria da Presidência n.º 1747/2012, bem como a subordinação da Administração Pública aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, indefiro o pedido, considerando que a requerente não preenchia o requisito de escolaridade previsto no item 1.1, d, II, do Edital EJURR n.º 09/2015 para concorrer à vaga de estagiário deste Tribunal, tampouco haver previsão na legislação pertinente quanto à reclassificação de candidatos a estagiário.
3. Publique-se;
4. À Seção de Benefícios para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 16/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **06 a 14/07/2015**, das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	Nome do Estudante
5º	ADREANA SILVA COSTA
6º	KAROLYNE VIEIRA DE OLIVEIRA

ARQUITETURA

Classif.	Nome do Estudante
1º	ALMERIZIO OVIDIO PINHEIRO NETO

CONTABILIDADE

Classif.	Nome do Estudante
1º	EMILY SALES GUIMARAES

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
19º	CLÁUDIO CANIGGIA SANTOS DE JESUS
20º	LILLIAN RODRIGUES MELO

DIREITO – BOA VISTA – VESPERTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
4º	ANDRIELLY CRISTINA PIMENTEL DE BARROS
5º	ANDRÉ CÉSAR PEREIRA SARAIVA
6º	MARIA LUÍSA NASCIMENTO FERREIRA

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário, em exercício

CONVOCAÇÃO Nº 17/2015 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **06 a 14/07/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracarái, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

DIREITO - CARACARÁI

Classif.	CANDIDATO
1º	ANA CATARINA GOMES SERAFIM

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA

Secretário em exercício

CONVOCAÇÃO Nº 018/2015 - SGP

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **06 a 14/07/2015**, das 08 às 18 horas, no fórum da Comarca de Caracarái, situado na Praça do Centro Cívico, s/nº - Centro, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

CARACARÁI

Classif.	Nome do Estudante
39º	SARA DA SILVA RAMOS
40º	CARLOS FIGUEIREDO RABELO FILHO

Boa Vista, 03 de julho de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIAS DO DIA 03 DE JULHO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1739 - Designar a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 06 a 18.07.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1740 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.09.2015.

N.º 1741 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **INGRID RAFAELLE MOTA FASSANARO**, Assessora de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.

N.º 1742 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JOSEANE SILVA DE SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 26.08.2015.

N.º 1743 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **LOURIVAL SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 15.02.2016.

N.º 1744 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

N.º 1745 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VALDECIR CORREIA DE ARAÚJO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 11 a 30.01.2016.

N.º 1746 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES**, Coordenadora, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 08 a 15.07.2015, para ser usufruída no período de 25.09 a 02.10.2015.

N.º 1747 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 30.07 a 07.08.2015, para ser usufruída no período de 19 a 27.10.2015.

N.º 1748 - Conceder ao servidor **JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 04 a 12.07.2015 e de 23.11 a 01.12.2015.

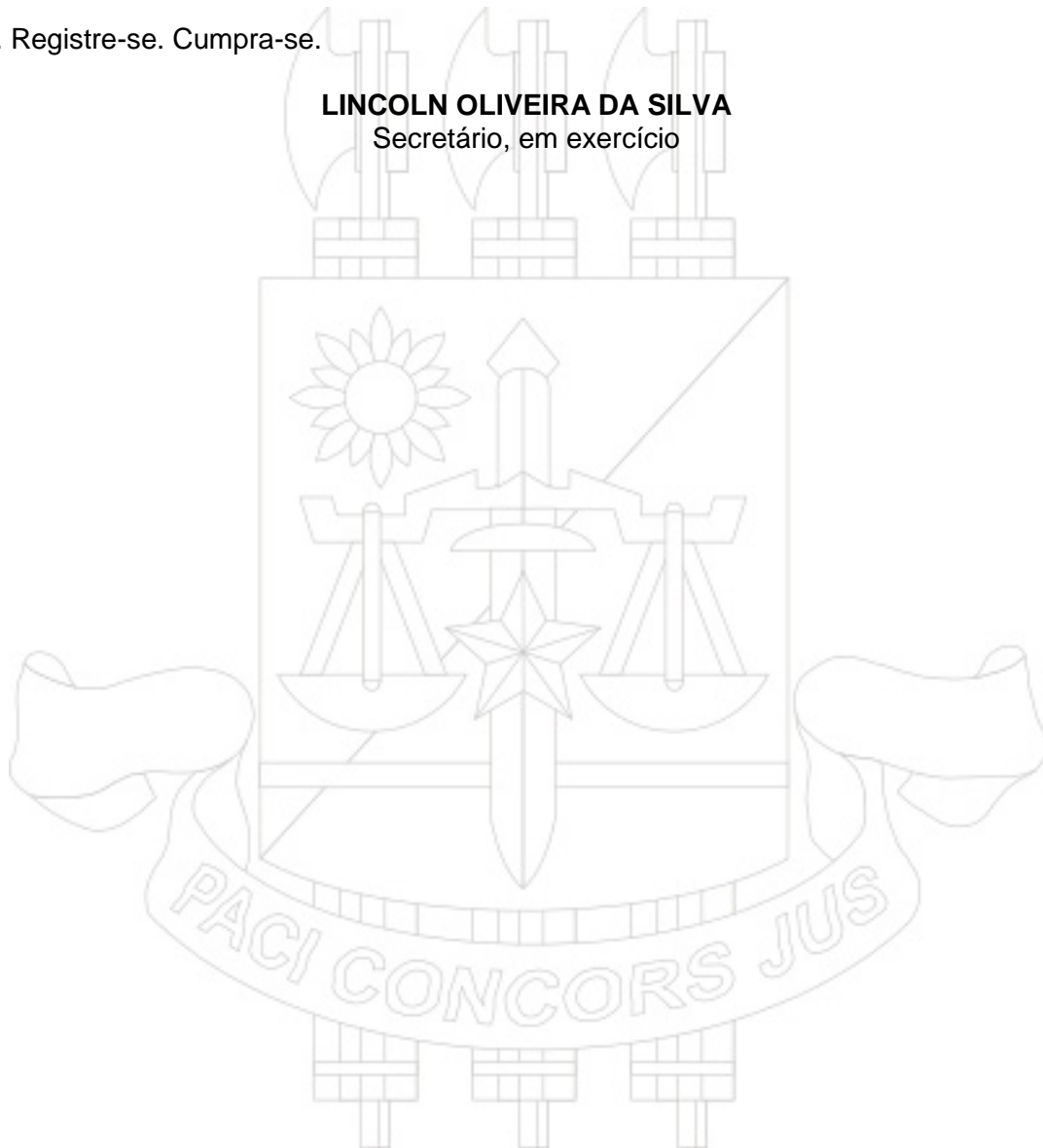
N.º 1749 - Alterar a dispensa do serviço da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, anteriormente marcada para os dias 22, 23 e 29.06.2015, para ser usufruída oportunamente.

N.º 1750 - Conceder ao servidor **ULISSES DA SILVA PINHEIRO**, Assessor Especial II, licença para tratamento de saúde no período de 27 a 30.06.2015.

N.º 1751 - Conceder à servidora **VANIA LUZIA DO CARMO BARAUNA**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 29.06 a 06.07.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/07/2015

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	27/2015	Ref. ao PA nº 651/2015
OBJETO:	Este CONTRATO tem por objeto a contratação do CREA/RR com vistas ao pagamento das taxas referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/RR.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 2.030,40	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, artigo 25, <i>caput</i> .	
PRAZO:	O contrato vigorará até 31/12/2015, contados da sua assinatura, não podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, <i>caput</i> , da Lei nº 8.666/93.	
DATA:	Boa Vista, 03 de julho de 2015.	

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	025/2015	Ref. ao PA nº 446/2015
OBJETO:	Este Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de consultoria e assessoria em gestão de processos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
CONTRATADA:	EADPRO Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA-ME	
VALOR GLOBAL:	R\$ 249.500,00	
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, artigo 25, inciso II c/c art. 13, inciso III.	
PRAZO:	O prazo de vigência do contrato, será de 06 (seis) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.	
DATA:	Boa Vista, 16 de junho de 2015.	

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
em exercício

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 03/07/2015

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO**

Nº DO TERMO:	065/2014	Referente ao P.A. nº 2014/16.067
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 065/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	Secretaria de Estado do Índio	
DATA:	Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2015	

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	068/2014	Referente ao P.A. nº 2014/11.770
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 068/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	Escola Estadual Professor Conceição da Costa e Silva	
DATA:	Boa Vista-RR, 27 de janeiro de 2015	

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	067/2014	Referente ao P.A. nº 2014/14.235
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 067/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	Polícia Militar do Estado de Roraima	
DATA:	Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2014	

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 749/2013

Origem: **Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal**

Assunto: **Verbas Indenizatória**

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 79/79v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias do exercício de 2013, no valor de **R\$ 915,02 (novecentos e quinze reais e dois centavos)**, conforme cálculos de fl. 17.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para ajustes contábeis.

Boa Vista, 3 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1138/2015

Origem: **Janne Kasthekine de Souza Farias**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Janne Kasthekine de Souza Farias**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 21, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 22.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 23/23v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 21**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar da reunião de metas e curso Gestão Cartorária.	
Data:	8 a 11 e 16 a 19 de junho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Janne Kasthekine de Souza Farias	Analista Processual
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		9,5 (nove e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista, 3 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1132/2015

Origem: **José Aires de Alencar e Almerio Monteiro de Souza - Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almerio Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.	
Data:	2 a 3 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almerio Monteiro de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação

Boa Vista, 3 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1132/2015

Origem: **José Aires de Alencar e Almerio Monteiro de Souza - Vara da Justiça Itinerante**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Almerio Monteiro de Souza**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Estabelecer contato com a população do município.	
Data:	2 a 3 de julho de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Almerio Monteiro de Souza	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 3 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1134/2015

Origem: **Anderson Sousa Lorena de Lima – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6v.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Razão de convocação da presidência para comparecer à reunião do projeto de simplificação	
Data:	18 a 19 de junho de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Anderson Sousa Lorena de Lima	Diretor de Secretaria	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 3 de julho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005142-AM-N: 184
005340-AM-N: 150
005501-AM-N: 184
008151-AM-N: 150
002701-PA-N: 150
000005-RR-B: 078, 139
000042-RR-N: 080, 090
000055-RR-N: 091
000077-RR-A: 118
000078-RR-N: 116
000091-RR-B: 225, 240
000114-RR-A: 078
000117-RR-B: 081
000118-RR-N: 090
000120-RR-B: 085
000124-RR-B: 116
000128-RR-B: 148
000131-RR-N: 255
000136-RR-E: 082
000138-RR-N: 154
000149-RR-N: 086
000153-RR-B: 286
000153-RR-N: 156
000155-RR-B: 082
000158-RR-A: 087
000164-RR-N: 081
000165-RR-A: 188
000172-RR-N: 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072,
073, 074, 075, 076
000177-RR-N: 141
000178-RR-B: 083
000178-RR-N: 082
000184-RR-A: 079
000197-RR-A: 082
000200-RR-A: 118
000201-RR-A: 120, 145
000203-RR-N: 082, 149
000205-RR-B: 093, 094, 097
000206-RR-N: 081
000208-RR-A: 118
000210-RR-N: 192
000215-RR-B: 221, 224
000215-RR-N: 082
000218-RR-B: 193
000223-RR-A: 081
000223-RR-N: 126
000226-RR-B: 095, 096
000236-RR-N: 235, 236
000240-RR-B: 118
000244-RR-B: 221
000246-RR-B: 128
000247-RR-N: 191, 245
000249-RR-B: 084
000249-RR-N: 220
000254-RR-A: 117, 126, 131, 145
000257-RR-N: 122
000264-RR-B: 098
000264-RR-E: 078
000264-RR-N: 228
000270-RR-B: 136
000278-RR-A: 266
000284-RR-N: 109
000288-RR-A: 242, 246
000293-RR-B: 084, 235, 236
000297-RR-A: 078
000298-RR-E: 111
000299-RR-N: 029, 151, 184, 191
000300-RR-N: 090
000315-RR-N: 118
000317-RR-B: 054, 253, 254, 258, 264, 270
000318-RR-B: 259
000319-RR-B: 091
000323-RR-E: 225, 240
000327-RR-N: 159
000333-RR-N: 121, 125
000340-RR-A: 118
000343-RR-B: 118
000348-RR-A: 221
000352-RR-N: 087, 232
000354-RR-A: 079
000355-RR-N: 252
000356-RR-A: 228
000358-RR-B: 081
000358-RR-N: 093, 094, 097
000362-RR-A: 117
000379-RR-E: 136
000385-RR-N: 087
000393-RR-N: 114
000397-RR-A: 269
000409-RR-A: 077
000416-RR-E: 078
000429-RR-N: 260
000447-RR-N: 079
000451-RR-N: 107
000468-RR-N: 118
000474-RR-N: 093, 094, 097
000478-RR-N: 272
000481-RR-N: 055, 106, 190, 221
000482-RR-N: 222, 248, 267
000484-RR-N: 088
000492-RR-N: 133
000493-RR-N: 239
000503-RR-N: 146
000509-RR-N: 092
000512-RR-N: 095
000542-RR-N: 013

000556-RR-N: 087
000557-RR-N: 111, 136
000571-RR-N: 087
000585-RR-N: 261
000591-RR-N: 054, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229,
230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243,
244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257,
258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270,
271, 272, 273
000595-RR-N: 109, 111
000601-RR-N: 087
000617-RR-N: 271
000619-RR-N: 286
000635-RR-N: 242
000637-RR-N: 103
000647-RR-N: 223, 226, 230, 241, 243, 244, 247, 249, 262, 268
000665-RR-N: 078
000677-RR-N: 186, 194
000690-RR-N: 118
000716-RR-N: 113, 142
000777-RR-N: 123
000780-RR-N: 256
000782-RR-N: 010, 120, 139
000784-RR-N: 111
000787-RR-N: 115
000799-RR-N: 191, 245
000804-RR-N: 224
000805-RR-N: 118
000806-RR-N: 242
000811-RR-N: 081
000814-RR-N: 246
000826-RR-N: 233, 263
000830-RR-N: 222, 267
000878-RR-N: 147
000890-RR-N: 257
000897-RR-N: 118
000916-RR-N: 233, 263
000957-RR-N: 286
000964-RR-N: 234, 238
000965-RR-N: 231, 232, 234, 238
000986-RR-N: 137
001001-RR-N: 130
001016-RR-N: 136
001017-RR-N: 078
001025-RR-N: 234, 238
001029-RR-N: 098
001091-RR-N: 118
001106-RR-N: 143
001107-RR-N: 193
001157-RR-N: 095, 096
001205-RR-N: 051
120304-SP-N: 144

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0008852-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008852-3
Réu: Edson Souza dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0008899-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008899-4
Réu: Elailson da Silva Adriano
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

003 - 0008877-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008877-0
Indiciado: D.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008878-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008878-8
Indiciado: I.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0008716-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008716-0
Réu: Gilberto Pedro de Farias Junior
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0008871-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008871-3
Réu: Celia da Silva Bastos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0008736-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008736-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008737-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008737-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008831-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008831-7
Indiciado: I.R.S.
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0008916-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008916-6
Réu: Leonardo de Araujo Castro
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Rest. de Coisa Apreendida

011 - 0008829-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008829-1
Autor: Máxson Gomes
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008830-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008830-9
Autor: Evandro Souza Almeida
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

013 - 0008861-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008861-4
Réu: Moises Barroso de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

014 - 0008913-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008913-3
Réu: David Lennon Borbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

015 - 0008864-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008864-8
Réu: Erisvan Guimarães dos Santos
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008865-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008865-5
Réu: Igor da Silva Logoin
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

017 - 0008915-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008915-8
Réu: Ranilson Vieira Lopes
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0008813-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008813-5
Réu: José Carlos Lima Vilhena
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008853-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008853-1
Réu: Karla Cinara Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0020214-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020214-5
Indiciado: C.A.R.C.
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008811-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008811-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008820-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008820-0
Indiciado: R.S.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008825-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008825-9
Indiciado: A.O.S.
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008826-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008826-7
Indiciado: E.O.J.
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008834-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008834-1
Indiciado: G.B.D.
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008860-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008860-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008868-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008868-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008869-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008869-7
Indiciado: S.A.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

029 - 0008580-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008580-0
Autor: José Nilton Dias Gomes
Réu: Dalgada Titular do 1º Distrito Policial
Nova Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Pedido Prisão Preventiva

030 - 0008870-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008870-5
Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira - Delegado de Policia
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0008836-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008836-6
Réu: Wagner Moraes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008901-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008901-8
Réu: Diane Sebastiana Mota da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

033 - 0008862-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008862-2
Réu: Lucas Pereira Nunes e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

034 - 0008818-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008818-4
Réu: Elson Carlos Pedroso de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008819-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008819-2
Réu: Heriki dos Santos Dias
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0008854-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008854-9
Réu: Daniel Nascimento da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0008855-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008855-6
Réu: Manoel Gomes de Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

038 - 0008832-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008832-5
Indiciado: S.V.O.
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008833-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008833-3
Indiciado: D.D.B.C.
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008867-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008867-1
Indiciado: I.M.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

041 - 0008863-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008863-0
Réu: Magno Camelo
Distribuição por Dependência em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

042 - 0008672-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008672-5
Indiciado: E.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008876-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008876-2
Indiciado: P.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

044 - 0008664-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008664-2
Réu: Joaquim Freitas de Souza
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008666-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008666-7
Réu: Evanildo Alves da Silva
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008750-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008750-9
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008756-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008756-6

Indiciado: C.O.W.
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008757-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008757-4
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008795-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008795-4
Réu: Neidson de Oliveira Silva
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0008797-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008797-0
Réu: Acemildo Rodrigues Costa
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

051 - 0008799-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008799-6
Réu: Fábio Chaves dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Advogado(a): Andre Felipe Montenegro Marques

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

052 - 0007494-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007494-5
Indiciado: J.M.N.
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

053 - 0007047-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007047-1
Réu: Jaime de Matos Nogueira
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

054 - 0007783-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007783-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Valdeir Nunes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

055 - 0008796-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008796-2
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 02/07/2015.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Autorização Judicial

056 - 0005419-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005419-4
Autor: D.R.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0005432-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005432-7
Autor: M.H.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

058 - 0005443-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005443-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0005458-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005458-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0005461-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005461-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0010933-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010933-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0010934-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010934-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

063 - 0010235-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010235-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0010246-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010246-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0010247-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010247-2
Autor: G.A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0010249-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010249-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0010253-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010253-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0010276-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010276-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0010504-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010504-6
Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.460,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0010508-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010508-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0010532-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010532-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0010533-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010533-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0010535-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010535-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0010536-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010536-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0010539-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010539-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/06/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

076 - 0009487-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009487-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

077 - 0008816-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008816-8
Autor: M.R.S. e outros.
Réu: M.D.M.S.
Ato ordinatórioPort008/2010Vista ao causídicoOAB/409-ABoa Vista-RR,01.07.2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat.3010493
Advogado(a): Gisele Sampaio Fernandes

Inventário

078 - 0008046-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008046-9
Autor: Murilo Bezerra de Menezes e outros.

Réu: Espólio de Helena Bezerra de Menezes
ATO ORDINATÓRIO PORT008/100 CAUSÍDICO OAB/RR 665, PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, PRAZO 05 DIAS, CONFORME R. DESPACHO FLS. 269. BOA VISTA-RR, 02.07.15 LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIODIRETORA DE SECRETARIA MAT. 3010493

Advogados: Alci da Rocha, Francisco das Chagas Batista, Vinicius Guareschi, Alysson Batalha Franco, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pedro André Setúbal Fernandes, Glauceir Mesquita de Campos

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Khallida Lucena de Barros

Cumprimento de Sentença

079 - 0004023-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004023-5

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Feliciano Rigoberto Amaya Medina

Ato Ordinatório: Ao autor para pagamento das custas referentes ao desarquivamento dos autos em 10 dias. ** AVERBADO **

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

2ª Vara de Família

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

080 - 0164121-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164121-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: M.A.M.M.J.

Defiro o pedido de fl. 128. Proceda-se como se requer.

Advogado(a): Suely Almeida

Inventário

081 - 0000308-59.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000308-4

Autor: Ana Maria da Silva Medeiros e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao Barbosa de Medeiros

Retornem os autos ao arquivo.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mário Junior Tavares da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Mamede Abrão Netto, Helio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

082 - 0024674-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024674-9

Autor: F.S.N.

Réu: E.E.F.N.

Defiro a cota ministerial retro. Intime-se.

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, Ednaldo Gomes Vidal, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura

Alimentos - Lei 5478/68

083 - 0120069-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120069-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.A.L.N.

Defiro o pedido de fl. 51. Oficie-se como se requer.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

084 - 0146175-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146175-1

Autor: A.P.A.

Réu: P.C.P.A.C.

Defiro o pedido de fls. 107/8. Oficie-se como se requer.

Advogados: Luis Felipe de Almeida Jaureguy, Saile Carvalho da Silva

Cumprimento de Sentença

085 - 0015357-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015357-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.F.S.

Cuida-se de ação de execução de alimentos envolvendo as partes em epígrafe. O executado foi citado para fins do art. 733 do CPC, pelo valor de R\$ 1.635,00, referente às prestações dos meses de julho a agosto de 2011, tendo sido decretada a prisão civil (fls. 99/100), havendo pagamento (fl. 113)

Também foi intimado na forma do art. 475-J do CPC, para pagar R\$ 2.180,00 (fl. 20-verso), não havendo informação de pagamento. Após regular trâmite, a parte autora ficou inerte. Expedido mandado de intimação pessoal da parte autora para, em 48h, promover o andamento do feito, este restou negativo (fl. 126), não tendo a parte autora se pronunciado.

É o breve relato. DECIDO.

É dever do autor cumprir as determinações judiciais visando o regular andamento do feito e constituição válida e regular do processo. No caso dos autos, a parte autora não promoveu o andamento do feito.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão, verificou-se que não atualizou seus dados (certidão de fl. 126), não tendo sido encontrada no endereço declinado nos autos, razão pela qual refuto válida a intimação efetuada, tendo em vista a dicção do art. 238, parágrafo único do CPC, in verbis:

Art. 238. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Assim, é de se impor a extinção do processo, haja vista que foi devidamente empreendida a tentativa de intimação da parte no endereço declinado nos autos, a qual só não logrou êxito em razão da desídia da parte autora quanto ao dever de manter seu endereço atualizado nos autos. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESÍDIA DA PARTE. EXIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, DO CPC. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU. SÚMULA 240 DO STJ. Para a extinção do feito com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do pessoal do autor bem como a de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça, conforme dispõe o parágrafo 1º do referido artigo. Impende destacar, contudo, que é possível a extinção quando, intimada a dar andamento ao feito, a parte não tiver seu paradeiro localizado em razão do descumprimento do dever de manter o seu endereço atualizado nos autos, consoante o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. Se, em sede de contrarrazões, a parte ré indica a sua anuência em relação à extinção do feito por abandono de causa, dispensável é o pedido de sua concordância para extinguir o feito, eis que a sua vontade já se encontra externada. Desse modo, considera-se cumprida a exigência disposta na Súmula 240 do STJ. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.655121, 20090110732933APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/02/2013, Publicado no DJE: 26/02/2013. Pág.: 169) Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, extingo o feito sem julgamento do mérito, com base no disposto no Art. 267, Incisos III, § 1º, do CPC.

P.R.I.

Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Inventário

086 - 0186638-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186638-5

Autor: Wandernaylen da Costa Lima

Réu: Espólio de Manoel Marinho da Costa

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 10 dias, prestar contas da destinação da cota-pate que caberia aos herdeiros de Gleudson Gonzaga da Costa.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

087 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.

O imposto não é cotado pela PROGE, mas sim pela SEFAZ, mediante a apresentação dos documentos necessários pelo inventariante. Desta

forma, providencie o inventariante junto à SEFAZ a cotação do imposto, observando que o inventário diz respeito a fração ideal de imóveis que estão em regime de condomínio.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

088 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Defiro a cota miniserial rer. Intime-se, pessoalmente.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

089 - 0013526-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013526-5

Autor: Dorval Pereira dos Santos e outros.

Réu: Ana da Silva Santos

Manifeste-se o inventariante sobre a mpugnação retro.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0013832-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013832-5

Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Jorge Felinto Rodrigues

Diga o inventariante sobre o teor da petição retro (fl.33).

Advogados: Suely Almeida, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

091 - 0005543-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005543-6

Autor: Cleusa Lucia de Souza e outros.

Réu: Espólio de Leonardo Weyner de Souza Lima

Diante do teor da promoção supra verifíco que realmente há 2 depósitos, sendo que o despacho de fl. 182 fez menção a apenas um (fl. 154). Assim, determino a transferência de todos os valores depositados em prol do menor em conta judicial para a poupança indicada nos autos, conforme fl. 182.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Walker Sales Silva Jacinto

092 - 0008258-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008258-3

Autor: José de Souza Sales

Réu: Espólio de Anizio Paixão de Sales

Recebo as primeiras declarações, dispensando a lavratura de termo.

Dispensar a citação dos herdeiros Adriano e Celina, uma vez que representados nos autos pelo mesmo advogado do inventariante (fls. 12 e 15).

Intime-se o inventariante para esclarecer a proposta de partilha, já que o art. 1.854 do CPC prevê que os representantes herdaram apenas o que herdaria o representado.

Após, cite-se o herdeiro Lucas e a fazenda pública, na forma do art. 999 do CPC.

Advogado(a): Vilmar Lana

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

093 - 0101090-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101090-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ma da Silva Maia e Cia Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 31 de agosto de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 31 de agosto de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifíco que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que

determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arglnc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 03/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

094 - 0101207-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101207-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Porto de Albuquerque
SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 31 de agosto de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 31 de agosto de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 9 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a

recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de

19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 9 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 03/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

095 - 0141965-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141965-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Autos nº. 010.06.141965-0

DESPACHO

I. Indefiro o pedido de fls. 172, item I, tendo em vista que os nomes das pessoas físicas constam nas CDA's, de acordo com as fls. 03, deste modo o envio para protesto não foi de forma equivocada;

II. Indefiro o pedido de fls. 172, item II, tendo em vista que a CDA goza de certeza, liquidez e exibibilidade, a parte executada não comprovou a alteração no polo passivo da presente execução fiscal. Assim, impossibilitando a retirada do nome da pessoa física;

III. Defiro o pedido de fls. 165;

IV. Cumpra-se o despacho de fls. 159;

V. Int.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Cleyton Lopes de Oliveira, Viviane Mourao Pereira Cavalcante

096 - 0151094-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151094-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Autos nº. 010.06.151094-6

DESPACHO

I. Chamo o feito à ordem;

II. Torno sem efeito o despacho de fls. 132, tendo em vista, a comunicação de quitação do débito informado às fls. 127;

III. Oficie-se o cartório para que proceda com o levantamento/retirada do protesto;

IV. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 135 e arquite-se com as baixas necessárias;

V. Int.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Viviane Mourao Pereira Cavalcante

097 - 0157784-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157784-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Djacira M Silveira

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 04 de junho de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 04 de junho de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 6 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).
Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 6 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 03/07/2015.

Juiz Erasmu Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0161355-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161355-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Casa Tupinamba Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 14 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 14 de fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 7 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente

Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

SSustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a

recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 00101.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 00101.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de

19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 7 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 03/07/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Marcelo Tadano, Shiská Palamitshchece Pereira Pires

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Carta Precatória

099 - 0008781-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008781-4
Réu: Dulcinir de Souza Ramos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
27/07/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

100 - 0014502-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014502-1
Réu: Jose Antenor Moreira de Araujo
Atenda-se à cota do MP de fls. 150.
Em: 03/07/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0017428-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017428-4
Réu: Euclides Pereira Lima Junior
Cobre-se a devolução do mandado de fls. 151.
Em: 03/07/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0007077-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007077-8
Réu: Rosiane Cruz da Silva
Designa-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 02/07/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0007391-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007391-3
Réu: Leandro Rodrigues de Brito
A Defesa preliminar veio com o nome da Vítima, no lugar do Réu, mas como se deve agilizar o andamento do feito, depois da DPE terá oportunidade de corrigir.
Designa-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.
Intimações necessárias.
Em: 03/07/15.
Lana Leitão Martins

Juíza de Direito
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Inquérito Policial

104 - 0003290-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003290-1

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando os denunciados como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se aos acusados de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine aos acusados que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar dos Acusados, não há outro caminho a ser seguido senão a sua manutenção haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008365-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008365-6
Indiciado: J.S.S.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento senão a sua manutenção haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

A demora no recebimento desta denúncia, deu-se em razão da transição dos presentes autos, anteriormente da competência da Justiça Militar para a Justiça Comum.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a sua manutenção haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, na sua forma tentada, deixam em desprestígio todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, configurando, dessa forma, um dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, qual seja, o abalo à garantia da ordem pública.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015.

LANA LEITÃO MARTINNS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Petição

106 - 0003327-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003327-1
Autor: Anderson de Araujo Alves
Autos remetidos à delegacia.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

107 - 0009035-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009035-9
Réu: Paulo Soares de Moraes
À Defesa, para suas alegações finais.
Em: 03/07/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

108 - 0005945-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005945-1
Réu: Sander da Silva Bahia
Ao MP, para suas alegações finais.
Em: 03/07/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0012748-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012748-0
Réu: Suemi da Silva Santos
À Defesa, para ciência dos documentos juntados às folhas 189/199.
Em: 03/07/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Liliana Regina Alves, Eugênia Lourî dos Santos

Inquérito Policial

110 - 0008878-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008878-8
Indiciado: I.P.S.
Ao Mp.
Em: 03/07/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

111 - 0014354-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014354-3
Réu: B.A.R.S.
Expeça a certidão de dívida ativa.
Em: 03/07/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Lourî dos Santos, Welington Albuquerque Oliveira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

112 - 0004936-42.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004936-7
 Réu: A.M.O.
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

113 - 0014516-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014516-9
 Réu: Osvaldo Rodrigues da Silva e outros.
 Intimação do Advogado do r. despacho a seguir transcrito e para as providências necessárias: "Considerando a manifestação do réu OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, no sentido de que deseja recorrer da sentença, intime-se o Advogado do réu, por intermédio do DJe, para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015."
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

114 - 0020035-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.020035-2
 Réu: Pablo Yuri Barbosa dos Santos Silva e outros.
 INTIME-SE A ADVOGADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS. AUTOS EM CARTÓRIO.
 Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Ação Penal

115 - 0014847-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014847-8
 Réu: José Elciclei Calixta de Oliveira
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

116 - 0074092-98.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.074092-1
 Réu: Jakson Rocha de Carvalho e outros.
 Relatados, decido.
 Acolho integralmente a manifestação Ministerial mencionada (lis. 310), para DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu José Alves de Souza, cm razão da prescrição, com supedâneo no art. 107. IV. e art. 109, IV. do Código Penal.
 Recolha-se o respectivo mandado de prisão, com as devidas anotações e baixas. (BNP)
 Providencie-se a destruição dos selos holográficos de autenticidade que se encontram às lis. 340/341 destes autos, na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça.
 Publique-se e registre-se.
 Cientifique-se o Ministério Público.
 Após os expedientes de praxe, archive-se, com as devidas baixas.
 Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Antônio Cláudio de Almeida

117 - 0221137-96.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221137-3
 Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.
 Intimem-se o(a) ilustre representante do Ministério Público e o(s)

nobre(s) Defensor(es) Público(s) e intime(m) o(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico para esta audiência, se for o caso;
 Deverá o senhor Diretor de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas:

Entretanto, caso as diligências restem infrutíferas, abra(m)-se vista ao(à) Ministério Público para requerer o que entender de direito, ou se for o caso para a i. Defesa, com intimação(ões) do(s) advogado(s). via Diário da Justiça Eletrônico, e/ou pessoalmente ao(s) i. Defensor(es) Público(s), no sentido de apresentar os endereços atuais e completos de suas testemunhas para viabilizar as intimações para a audiência designada:

Não havendo manifestação das partes, por este juízo será considerado como falta de interesse na inquirição da(s) testemunha(s), precluindo inclusive o direito de substituição de eventual(is) testemunha(s) faltosa(s):

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 1 ° de julho de 2015

Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milane

Ação Penal

118 - 0000119-61.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000119-0
 Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.
 DECISÃO

Trata-se de pedido oriundo da Defensoria Pública, para que a suspensão da proibição de exercício de função pública, deferido às fls. 1.208/1.208v. à ré Maria Izabel Grande c. anteriormente, às acusadas Stela Aparecida Damas da Silveira. Adeval da Silva Santos e Maria da Conceição Marinho Garcia (lis. 74/75), seja estendida à ré Sandra Maria da Silva (11. 1.212).

Vi o que basta relatar. Decido.

Pela mesma fundamentação constante da decisão de fls. 1.208/1.208v., de que não faz sentido manter a requerente suspensa do seu trabalho, já que as medidas restritivas impostas não mais têm razão de ser, "haja vista que o próprio parquet já asseverou anteriormente ter os documentos indispensáveis para a comprovação do desvio de recurso público", restando apenas testemunhas de defesa a serem ouvidas em Juízo, defiro o pedido de fl. 1.212, e suspendo a proibição de exercício de cargo público por parte da ré Sandra Maria da Silva.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2015

Juiz JAIME PLA/PUJADES DE ÁVILA

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

Prisão em Flagrante

119 - 0008824-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008824-2
 Réu: Lucas da Silva

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de LUCAS DA SILVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 76). à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente leve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o. da Lei n.º 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal. Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários.

archive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

120 - 0100165-39.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100165-8
 Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/08/2015 às 10:15 horas.
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

121 - 0108549-88.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.108549-5
 Sentenciado: Celismar Vieira da Silva
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/08/2015 às 11:00 horas.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

122 - 0213300-87.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213300-7
 Sentenciado: Marcos da Silva Soares
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 24/09/2015 às 09:45 horas.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

123 - 0013600-28.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013600-6
 Sentenciado: Douglas Pereira Casusa
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/08/2015 às 10:45 horas.
 Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Execução Penal**Expediente de 03/07/2015**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

124 - 0100193-07.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100193-0
 Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes
 1. Acolha a cota ministerial do anverso e designo o dia 25/08/2015, às 10h15min para audiência de justificação.
 2. Intime-se.
 Boa Vista/RR, 2 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
 Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0134069-16.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134069-0
 Sentenciado: José Machado da Silva
 DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 10.9.2015, às 10h30min, para audiência de justificação do reeducando José Machado da Silva.
 Boa Vista/RR, 03.07.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

126 - 0183989-85.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.183989-5
 Sentenciado: George Anderson Pinho Dourado
 Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto natalino da pena de multa interposto em favor do reeducando acima, fl. 327, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 07 163088-2, guia de fl. 03. Sentença de extinção da pena, fl. 318.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, porquanto falece competência ao Juízo da Execução Penal para decidir a respeito, fl. 329. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de indulto natalino da pena de multa, referente ao Decreto nº 8.380, de 24.12.2014, porquanto foi condenado pela prática de crime hediondo, tornando-o, portanto, incompatível com o pedido.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE e INDEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO DA PENA DE MULTA em favor do reeducando George Anderson Pinho Dourado, nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 2 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR
 Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva

127 - 0005063-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005063-1

Sentenciado: Roldão Mota Cativo
 DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 3.9.2015, às 09h30min, para audiência de justificação do reeducando Roldão Mota Cativo.

Boa Vista/RR, 03.07.2015 10:20.

Joana Sarmento de Matos
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
 Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva
 Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fls. 196, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", do Código Penal 0010 11 001004-7, fls. 105.

Certidão carcerária, fls. 192/193.

Calculadora de execução penal, fls. 204/205.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 206/208.

Com vista, o "Parquet" requer seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 209/210.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois possui um bom comportamento carcerário, fls. 192/193, cumpriu o lapso temporal, fls. 204/205, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 206/208, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe, tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, conforme indicações acima, e obteve um bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído interna e externamente, ver fls. 63, fls. 87, fls. 127 e fls. 183.

Aliás, nada obsta que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de

Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples

homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei

Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Manoel Ferreira da Silva, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; b) comparecer em juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, comprovar a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.7.2015 10:55.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0001126-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001126-8

Sentenciado: Faustino José Avelino

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Faustino José Alvino, referente à ação penal nº 0010 11 001552-5 (Comarca de Alto Alegre 0005 10 000285-5), nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos

(SINP), se incluso. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 4.7.2015 09:43. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0004952-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004952-2

Sentenciado: Máxson Gomes

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional e remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.448 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 207559-6, fls. 320/347.

Calculadora de execução penal, fls. 443/443v.

Folhas de frequência de trabalho externo, fls. 451/454.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 34 dias, fls. 454v.

Certidão carcerária, fls. 458/462.

Declaração de trabalho, fls. 463.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 464/465.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição certificada e indeferimento do pedido de livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal. Por fim, requer seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 466/469.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

REMIÇÃO DE PENA

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 34 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 451/454 (1º/dez/2014 a 31/mar/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 102 dias laborados.

LIVRAMENTO CONDICIONAL

De mais a mais, não obstante o parecer ministerial em sentido contrário, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 443/443v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 458/462, conta com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 464/465, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Outrossim, no presente caso, a concessão do livramento condicional é medida que se impõe tendo em vista que o reeducando tem comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, ver fls. 458/462, bom desempenho no trabalho que exerce atualmente, fls. 463, podendo prover à própria subsistência mediante o referido trabalho.

Nada obsta também que o Estado-Juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, desde que, indiscutivelmente, tenha comprovado comportamento satisfatório e tenha cumprido o lapso temporal, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAIS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

DISPOSITIVO

Posto isso, em consonância com a Defesa e consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Máxson Gomes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em seu favor, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) manter ocupação lícita, fls. 463; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial ou autorização da autoridade incumbida de observação cautelar; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial possui a competência necessária para assim proceder, não sendo aqui o local adequado para tanto.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.7.2015 11:16.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Natália Leitão Costa

131 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor da reeducanda acima, fls. 235/236, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e 3 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 349-A, na forma do art. 69, ambos do Código Penal 0010 10 016936-5, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 232/233.

Certidão carcerária, fls. 240/244.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 247/249.

Com vista, o "Parquet" requereu que seja requisitado ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a realização de exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, fls. 502/503.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer do Conselho Penitenciário e do órgão ministerial, noto que a reeducanda não faz jus ao livramento condicional, pois não possui um comportamento satisfatório durante a execução de sua pena, apesar de ter cumprido o lapso temporal, fls. 232/233, possuir um bom comportamento carcerário atualmente, fls. 240/244, e contar com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 247/249.

Em análise minudente da certidão carcerária da reeducanda, vide fls. 240/244, é possível observar que seu comportamento é bastante cíclico desde o início do cumprimento de sua reprimenda, contando com uma boa conduta carcerária há menos de 1 (UM) ANO, isto é, somente a partir de 16.1.2015. Sendo assim, ao meu sentir, se faz necessário a aferição da estabilidade de sua conduta como boa aferida num período razoável de 1 ano a partir do dia 16.1.2015, pois, no momento, o benefício se mostra incompatível com os objetivos da pena.

Quanto ao exame criminológico, como bem asseverado pelo professor Norberto Avena, os Tribunais Superiores vêm considerando que é uma faculdade do juiz na análise do livramento condicional. Outrossim, arrematando o assunto, o autor apregoa o que já é sabido por todos, no sentido de que, mesmo realizado o exame criminológico, o juiz não está adstrito às conclusões do exame para fins de conceder ou negar o benefício, impondo-se a fundamentação.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INADIMPLEMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. JUSTIFICAÇÃO GENÉRICA E FORA DOS PARÂMETROS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime e para o livramento condicional, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso.

3. Hipótese em que o juiz indeferiu o livramento condicional por entender, singelamente e sem apontar qualquer fundamento concreto, que o paciente deveria permanecer por mais tempo no regime semiaberto. E o Tribunal a quo, por seu turno, de igual modo fundamentou de forma genérica a negativa do benefício, o que consubstancia flagrante ilegalidade.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar o acórdão, determinando que o Juízo da Execução reexamine o pedido de livramento condicional formulado em favor do paciente, analisando os requisitos com base em elementos concretos da execução da pena, à luz do disposto no artigo 83 do Código Penal. (STJ, HC Nº 296837/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, j. 7.10.2014, in DJe 17.10.2014) grifei

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Decisão: LEI DE EXECUÇÕES PENAS PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO DESNECESSIDADE AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo, no julgamento do Habeas Corpus nº 83.700-0/AC, de que fui relator, assentou que as balizas para se aferir o atendimento dos requisitos próprios ao livramento condicional estão na lei, notando-se a

abolição do exame criminológico pela Lei nº 10.792/2003. Na apreciação do Habeas Corpus nº 88.052-5/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, a Corte estabeleceu que, não obstante o advento da citada Lei nº 10.792/2003, a qual implicou a alteração do artigo 112 da Lei de Execuções Penais para dele excluir a referência ao exame criminológico, nada impede que os magistrados determinem a realização do mencionado exame, quando o entendam necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, que o façam em decisão fundamentada.

2. Sendo este o quadro, em que o Juízo da Execução Criminal expressamente afastou a necessidade da produção da prova, conheço do agravo, mas lhe nego provimento.

3. Publiquem. (STF, AI Nº 793889/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 3.5.2011, in DJe 12.5.2011) grifei

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR RHC: CF, ART. 102, II, A. ROL TAXATIVO. NÃO CABIMENTO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NECESSIDADE DEMONSTRADA EM DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. 1. A Lei 10.792/03 deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84), excluindo a previsão de exame criminológico para a obtenção da progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de penas. 2. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao "bom comportamento carcerário", como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador, como assentado na ementa do Tribunal a quo. Precedentes: HC 105.234, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 21.3.11; HC 106.477, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 19.4.11; e HC 102.859, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 1º.02.10. 3. In casu, o paciente foi condenado a 20 (vinte) anos de reclusão pela prática do crime de latrocínio. O juiz da execução indeferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, sob o fundamento de que o paciente, embora preencha o requisito objetivo para a obtenção do benefício, não preenche o requisito subjetivo. Isso porque, conforme apontado em relatório psicossocial, o paciente "possui crítica simplória e superficial acerca do delito praticado, dificuldade de lidar com frustrações, falta de virtude ou valor moral e suscetibilidade a influência externa". O magistrado destacou, ainda, as "reiteradas tentativas de evasão" do paciente. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição da República. Desse modo, não é cabível novo recurso ordinário em habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário para impugnar acórdão exarado em sede de RHC. Precedentes. 5. Recurso ordinário em habeas corpus denegado. (STF, RHC Nº 121851/SP, Relator Ministro Luiz Fux, primeira turma, j. 13.5.2014, in DJe 17.6.2014) grifei Por fim, acrescente-se o fato de que o Poder Judiciário não deve aguardar o Poder Executivo para analisar benefícios em favor da população carcerária, por mais que se trate de dever deste a instituição de uma equipe interdisciplinar para elaboração de exame criminológico, quando solicitada a elaboração.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor da reeducanda Rosilane de Souza Vieira, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83, III, e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

Com relação a cota de requisição a ser endereçada ao Governo do Estado de Roraima, no prazo de 10 dias, a fim de que seja realizado o exame criminológico, com a advertência de que o retardamento ou a omissão podem caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da devida ação penal, entendo que o órgão ministerial já possui os instrumentos extrajudiciais de notificação do Governo do Estado, não havendo necessidade de determinação judicial para tanto, não sendo o Poder Judiciário executor de medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo "Parquet".

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.7.2015 13:33.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

132 - 0008193-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008193-7

Sentenciado: Davi Lima Simões

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 9 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, ver guia de fl. 3.

Consta na certidão carcerária, em anexo, que o reeducando foi posto em liberdade em 10/10/2013.

Com vistas, o "Parquet" requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, fl. 83.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se ao Juízo de origem, a Guia de Recolhimento e suas respectivas peças.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Boa Vista, 2 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008209-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008209-1

Sentenciado: Gelson Dias de Oliveira

1. Acolho a cota ministerial de fl. 193 e designo o dia 3/9/2015, às 10h00min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ildo de Rocco

134 - 0008230-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008230-7

Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho
DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 24.9.2015, às 9h30min, para audiência de justificação do reeducando Manoel Alves Feitosa Filho.

Atente-se o cartório quanto a necessidade de numeração dos autos a partir de fl. 189.

Boa Vista/RR, 2.07.2015 12:06.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0014073-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014073-3

Sentenciado: Leandro Nascimento da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 63.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, a conduta está classificada como boa e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior

Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA, nos períodos de 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Retifico a decisão de fl. 51, para que onde se lê: REGIME ABERTO, leia-se: REGIME SEMIABERTO.

Julgo prejudicado os pedidos de fls. 27/28 e 58.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 3 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0014125-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014125-1

Sentenciado: Antonio da Silva Carneiro

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional, em favor do reeducando acima, fls. 98/101, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime de tortura, previsto no art. 1º, I, "a", c/c § 4, I e III da Lei 9455/1997 Ação Penal nº 0010 02 053653-7, ver guia de fl. 3.

Certidão Carcerária, fls. 135/136.

Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 137/143.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo indeferimento do livramento condicional, face a ausência do requisito objetivo, fl. 144.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, pois não cumpriu o prazo estabelecido para a obtenção do benefício, isto é, 2/3 da pena do crime, quantum necessário para os crimes equiparados a hediondos, ver calculadora anexa. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e consonância com o "Parquet", INDEFIRO a benesse do LIVRAMENTO CONDICIONAL interposta em favor do reeducando, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Revogo os cálculos de fls. 37/38, 60/61, 89/90, 102 e 114/115.

Elabore-se novos cálculos, encaminhando cópia ao reeducando.

Cumpra-se a Portaria nº 08/2012, quanto às folhas de frequência de fls. 130/133.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

137 - 0018031-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018031-7

Sentenciado: Fernando Marinho da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, interposto pelo Ministério Público, fl. 118.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 116/117, a conduta está classificada como boa e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando FERNANDO MARINHO DA SILVA, nos períodos de 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 2 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR

Advogado(a): Alex Reis Coelho

138 - 0018057-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018057-2

Sentenciado: Josuleido Faustino Bezerra

1. À Defesa.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002903-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002903-3

Sentenciado: Leandro de Oliveira Padilha

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena, em favor do reeducando acima.

Frequência de trabalho, de janeiro a abril/2015, fls. 154/157.

Pedido de progressão de regime c/c prisão-albergue domiciliar, fls. 162/167.

Certidão carcerária, fls. 168/169.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da da remição e da progressão de regime c/c saída temporária e pelo indeferimento da prisão albergue-domiciliar, fl. 170.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao

benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 82 dias laborados.

Verifico, ainda, que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção do benefício da progressão de regime, do semiaberto para o aberto, uma vez que cumpriu o lapso temporal e possui bom comportamento carcerário, assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena.

Outrossim, verifico que o reeducando não pode se recolher na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), uma vez que é ex-policial, ou seja, situação similar de outros policiais que deveriam estar recolhidos na CABV, consoante aos autos nº 0010 13 013904-0.

Vale dizer que esta Magistrada possui entendimento pessoal de que não seria cabível a concessão deste benefício, vez que devido a esses "jeitinhos", o Governo do Estado nunca cumpre com as suas obrigações referentes ao sistema prisional.

Entretanto, a fim de evitar decisões divergentes, com desigualdade de tratamento entre reeducandos que estão na mesma situação fática e ante a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) acerca de um local seguro para ex-policiais cumprirem suas penas, adoto o posicionamento da Magistrada Titular desta Vara para deferir o pedido.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 227 dias pelo trabalho, da pena privativa de liberdade do(a) reeducando LEANDRO DE OLIVEIRA PADILHA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que cumpra sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por derradeiro, cientifique-se que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em juízo, mensalmente e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional, à SEJUC e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 2 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar-Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Alci da Rocha, Jules Rimet Grangeiro das Neves

140 - 0011096-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011096-5

Sentenciado: Maximiano Benevides de Souza

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, fls. 54/54v.

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 56.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, uma vez que cumpriu o lapso temporal e possui bom comportamento carcerário, assim, há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena.

Todavia, compulsando os autos, observo que o reeducando não pode se recolher na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), uma vez que é ex-policial, ou seja, situação similar de outros policiais que deveriam estar recolhidos na CABV, consoante aos autos nº 0010 13 013904-0 e, ante a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) acerca de um local seguro para ex-policiais cumprirem suas penas, por este motivo, deve ficar em prisão domiciliar.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando MAXIMIANO BENEVIDES DE SOUZA nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que cumpra sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Por derradeiro, cientifique-se que deve, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em juízo, mensalmente e pessoalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da

observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Julgo prejudicada a saída temporária.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 2 de julho de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar-Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

141 - 0130335-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130335-9

Réu: Glemison Nascimento Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/07/2015 às 11:00.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

142 - 0017498-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017498-3

Réu: A.K.V.L. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/12/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

143 - 0003778-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003778-5

Réu: Roberto Melo de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 22/07/2015 às 12:30.

Advogado(a): Leone Vitto Sousa dos Santos

Carta Precatória

144 - 0008689-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008689-9

Réu: Givanildo Batista de Oliveira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada pra o dia 22/07/2015 às 8:20.

Advogado(a): Lorivaldo Jose de Sá

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

145 - 0220389-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220389-1

Réu: Luiza Marilandia Martins e outros.

Designo o dia 22/09/2015 às 08:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Elias Bezerra da Silva

146 - 0006179-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006179-0

Réu: A.N.O.L.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 145/146.

As questões levantadas pela defesa, de não haver prova da existência do fato, não existir prova suficiente para condenação e consequente aplicação do princípio "in dubio pro reo", são todas matérias pertinentes ao mérito da ação, por este motivo, não podem ser apreciadas nesta fase processual, devendo o feito prosseguir regularmente, em razão da defesa não ter trazido aos autos, preliminares convincentes que culminasse na absolvição sumária da acusada.

Destarte, designo o dia 10/12/2015 às 11:10, para audiência de instrução e julgamento. Expedientes e intimações devidas.

Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

147 - 0016894-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016894-0

Réu: Francisco Nogueira Teixeira

Designo o dia 30/10/2015 às 10:10, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

148 - 0018583-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018583-7

Réu: Nelson Silva Martins

Cumpra-se.

Designo o dia 09/10/2015 às 11:30, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

149 - 0000885-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000885-1

Réu: Carlos Fabio Barbosa Machado

Designo o dia 16/10/2015 às 10:20, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Proc. esp. Crime Abus. aut.

150 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Designo o dia 02/10/2015 às 12:20, para a realização da audiência de Interrogatório. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo

Ação Penal

151 - 0093312-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093312-8

Réu: Raimundo Nonato Taveira e outros.

Designo o dia 10/12/2015 às 09:40, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

152 - 0185896-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185896-0

Réu: Francisco da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0202153-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202153-5

Réu: Kennedy Trajano Carneiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008023-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008023-6

Réu: Helena Bezerra de Melo

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/08/2015 às 09:40, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

155 - 0013806-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013806-7

Réu: Leidian Marques da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0000506-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000506-6

Réu: Waldir da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2015 às 11:20 horas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

157 - 0005000-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005000-5

Réu: Wilkson Bessa Ramos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/08/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0014819-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014819-7

Réu: Edicley Costa Rebelo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

159 - 0020233-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020233-5

Réu: Gilmar Neves da Silva

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05/08/2015 às 10:20 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

160 - 0008517-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008517-2

Réu: Fabio Azevedo Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/08/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

161 - 0003073-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003073-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 10/08/2015 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

162 - 0007933-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007933-7

Réu: Lucas de Melo Lira

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0005423-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005423-9

Réu: Raimundo Nonato Almeida Carneiro

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0014367-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014367-7

Réu: Silas da Silva Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0017569-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017569-5

Réu: Sanderneilon Moraes Lira

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0000064-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000064-3

Réu: Thiago Pereira da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0000119-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000119-5

Réu: Almir Mota Lira

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0000888-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000888-5

Réu: Everton Carvalho Vinhal

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000995-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000995-8

Réu: Gerson da Silva Ferreira

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001621-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001621-9

Réu: Gabriela da Costa Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001764-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001764-7

Réu: Nedson da Silva Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002410-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002410-6

Réu: Valter Diaules Wolschick Freitas

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0002509-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002509-5

Réu: Richardson Wilson Neves dos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0002585-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002585-5

Réu: Damiao Oliveira Cunha

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0002593-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002593-9

Réu: Kelry Preslee Figueira Balbino

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0003342-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003342-0

Réu: Arlene Santos de Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0003469-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003469-1

Réu: Francisco Pereira da Fonseca

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0003522-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003522-7

Réu: Sebastião Pacheco de Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0003537-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003537-5

Réu: Dirley da Silva Gonçalves

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0003633-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003633-2

Réu: Daniel Vieira Teotonio

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0003917-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003917-9
Réu: Jander de Souza Guivara
Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0003936-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003936-9
Réu: Idalino de Oliveira Junior
Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0003976-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003976-5
Réu: Juarez Thome da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

184 - 0007471-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007471-3
Réu: Raimundo Carlos de Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Mary Françoise das N. N. Sousa, Gilmar Raposo da Câmara, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

185 - 0008158-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008158-5
Réu: Luciclei Pereira Alencar
Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

186 - 0003340-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003340-4
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
Intimação do advogado e curador do réu para apresentação dos quesitos do exame médico pericial agendado para o dia 29/07/2015 às 11:00 horas no Centro de Atenção Psicossocial III, situado na Av. Ene Garcez, 497. Centro.
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

Termo Circunstanciado

187 - 0005325-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005325-6
Indiciado: A.L.P.M.
Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Priscilla Rodrigues Marques

Ação Penal

188 - 0013172-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013172-2
Réu: Michel Matos Santos
Em face do exposto, designo o dia 28/10/2015, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Inquérito Policial

189 - 0007984-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007984-5
Indiciado: E.M.T.
I- Junte-se cópia de eventual decisão proferida no CPF.
II- Após, conclusos.

02/07/2015

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

190 - 0449609-26.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449609-7
Réu: Marcelo Willian Correa Campos
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/10/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

191 - 0015121-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015121-3
Réu: William Rodrigues da Rocha e outros.
Despacho: I - Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Advogado de defesa das rés justifique a ausência a esta audiência. II- Vista ao MP para se manifestar acerca da testemunha ausente. III- Redesigne-se nova data para audiência. IV- Expediente necessário. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara do Júri
Advogados: José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Carta Precatória

192 - 0014139-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014139-2
Réu: Elieber Rodrigues Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 08:30 horas.
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Ação Penal Competên. Júri

193 - 0017341-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017341-9
Réu: Welber do Carmo Freitas Filho
Solicite-se o laudo de exame residuográfico devidamente requisitado às fls. 21, 22 e 34, dos autos de IP em apenso, conforme requerido pelo MP à fl. 111.
Após, com o referido laudo juntado aos autos, vista às partes em alegações finais.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 30 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Antonio Neiga Rego Junior

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):

José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

194 - 0015769-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015769-3

Réu: Alaim Lopes Alves Filho

Intimar o advogado do requerido, no prazo de 05 dias, para comparecer em cartório e tomar conhecimento do relatório técnico psicológico referente as partes.

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

195 - 0000952-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000952-9

Réu: Ailton Araujo da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

196 - 0009634-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009634-5

Réu: Pierry Angelo Silva Nascimento

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu PIERRY ÂNGELO SILVA NASCIMENTO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 01 de Julho de 2015.DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

197 - 0179400-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179400-1

Réu: Samuel Weber Braz

E ainda, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público contra SAMUEL WEBER BRAZ, pelo crime descrito no art. 129, §9º, do Código Penal, ocorrido em 19/09/2007, c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do CPP, contendo a descrição do possível fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, sua conduta devidamente individualizada, além de indícios de autoria, bem como a existência de materialidade delitiva, não havendo qualquer das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Determinando:1- R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2- Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3- Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4- Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5- Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusivo. P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 1º de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0010239-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010239-8

Réu: Emerson Vasconcelos do Nascimento

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o

acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR,01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0005692-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005692-3

Réu: Luiz Alves Pereira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR,01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0005815-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005815-0

Réu: Paulo Fernandes Bezerra

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0007093-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007093-2

Réu: Rogério Brandão de Almeida

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusivo. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0003971-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003971-1

Réu: Terezinha Maria de Oliveira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por

escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0007035-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007035-1

Réu: Wanderson Souza Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

204 - 0010025-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010025-9

Réu: A.C.B.B.

Intime-se a requerente pela última vez para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, informando o paradeiro do requerido que até hoje não foi intimado/citado, sob pena de extinção do feito, nos endereços fornecidos às fl. 41 e 45. Em, 30/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

205 - 0020598-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020598-3

Réu: Harrison Sampaio Ribeiro

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

206 - 0015285-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015285-2

Réu: Josenildo Andrade Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a

tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015745-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015745-5

Réu: Lorencio Mariano

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0009054-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009054-8

Indiciado: D.C.S.

Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL CARNEIRO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal de vias de fato, descrito no art. 21 da LCP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013588-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013588-9

Réu: Valdeir Pinheiro da Silva

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0000626-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000626-9

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0004737-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004737-0

Réu: Máximo Aurelio de Oliveira Azevedo Cruz

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0009696-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009696-3

Réu: Alain Friedman

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FACs do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juiza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

213 - 0001036-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001036-3

Réu: Damião Bento Junior

MPU concedida há mais de ano sem que o requerido tenha sido intimado/citado. Em face da certidão de fls. 25 e 31, abra-se vista à DPE para se manifestar no interesse da vítima. Em, 30/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011168-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011168-2

Réu: M.A.L.F.

MPU concedida há um ano. Requerido não intimado/citado, até a presente data. Vítima intimada para se manifestar fornecendo endereço do requerido, sem manifestação. Diga a DPE no interesse da vítima. Em, 30/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0013576-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013576-4

Réu: L.C.S.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Designar data para audiência para breve, o mais rápido possível. Em, 30/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0019457-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019457-1

Réu: Ricardo Sousa Lima

Tendo em vista a notícia de que a requerente se encontra na região do garimpo em outro país, e que, segundo notícias nos autos, o requerido mantém a guarda da filha, proceda a equipe multidisciplinar ao estudo de caso com o requerido e sua filha, no prazo de 30 dias. Após, junte-se o laudo e venham os autos conclusos. Em, 30/06/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004804-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004804-8

Réu: Nelson Schualb

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública

em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à separação e partilha de bens de seus genitores, com a brevidade que urge no caso, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo, na assistência da requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Considerando que no feito n.º 0010.15.009668-2 já houve determinação de estudo de caso, tão logo apresentado o relatório do referido estudo naquele, junte-se cópia do relatório neste feito. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito respondendo pelo Juízo
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0009668-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009668-2

Réu: Nelson Schualb

Considerando que nos autos de MPU nº 0010.15.004804-8, já houve nesta data, apreciação do pleito da genitora da requerente, prossiga o curso regular quanto a este feito. Em, 02/07/2015. Parima Dias Veras-Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

219 - 0008719-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008719-4

Réu: Erika do Nascimento Foo e outros.

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e, com fundamento no art. 310, inciso III, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a MAILANY BRANCO SILVA, em face do recolhimento de fiança arbitrada, no que CONVALIDO O ATO DE SUA SOLTURA determinado, já expedido nos autos. Solicite à delegacia de origem o envio ao juízo de cópia do comprovante de recolhimento da fiança quanto à indiciada ERIKA, recolhida naquela sede policial. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, quando de sua remessa ao juízo. Anote-se. Retifique-se a autuação, fazendo-se incluir a segunda indiciada MAILANY. Cumpridos todos os encargos e decorrido o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de Julho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito respondendo pelo Juízo

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luis Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

220 - 0003483-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003483-2

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Denise Pereira de Moraes

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.

Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Marcus Vinícius Moura Marques

221 - 0014215-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014215-8

Recorrido: Lucienny Pereira Santos

Recorrido: o Estado de Roraima

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 30 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Andre Elysio Campos Barbosa, Aurélio Tadeu Menezes Canteiro Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

222 - 0001522-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001522-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joel Lima da Silva

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

223 - 0001524-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001524-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Laerth Macellaro Thome

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

224 - 0001526-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001526-0

Recorrido: Lussandra Martins de Lima e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 30 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno Liandro Praia Martins

225 - 0001528-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001528-6

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

Recorrido: Wolney Rodrigues da Silva

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

226 - 0001530-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001530-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edenilson Ventura de Oliveira

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

227 - 0001622-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001622-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Michelle Ivone Fernando

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

228 - 0001623-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001623-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jeike de Almeida Campos

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

229 - 0001624-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001624-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rita Maria Silva do Nascimento

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

230 - 0001625-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001625-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edenilson Ventura de Oliveira

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

231 - 0001626-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001626-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iraní Siqueira Monteiro

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

232 - 0001628-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001628-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marilene Frazao Farias

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no

prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Stélio Baré de Souza Cruz, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

233 - 0001629-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001629-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Umberto Benedeti Gonçalves

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

234 - 0001630-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001630-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rita Dorrick

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

235 - 0001633-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001633-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Fabriciana Jesus Lima

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

236 - 0001634-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001634-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Handréa Magalhães Gomes

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

237 - 0001635-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001635-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Pedro Costa Sobrinho

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

238 - 0001643-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001643-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Naudineidos Santos Magalhães

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

239 - 0001644-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001644-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ivoneth da Silva Souza

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

240 - 0001647-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001647-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Alaor Salazar Rocha

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

241 - 0001648-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001648-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Altair Ribeiro de Lima

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

242 - 0001651-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001651-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Vera Regina Barcelos

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes

243 - 0015969-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015969-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Davidson da Silva

Decisão:(...) III- Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao Recurso. Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem. Boa Vista, 30 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

244 - 0017675-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017675-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosiane Prestes Pontes

Decisão:(...) III- Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao Recurso. Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem. Boa Vista, 30 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

245 - 0003491-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003491-5
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Milena da Costa Silva

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

246 - 0003497-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003497-2
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Joelma Alexandra Queiroz Sá

Decisão:(...) III- Posto isto, ausentes os pressupostos legais, nego seguimento ao Recurso. Transcorrido o prazo recursal e cumpridas as formalidades de estilo, remetam-se os presentes autos ao Juízo de origem. Boa Vista, 30 de junho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Marcus Vinícius Moura Marques, Náiada Rodrigues Silva

247 - 0003498-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003498-0
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Sonia Maria Coelho

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

248 - 0003502-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003502-9
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Eline Marinho Rodrigues

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente.
Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura

Marques

249 - 0012175-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012175-6
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Gisele de Souza Torreyas

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

250 - 0012177-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012177-2
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Ubiratan da Costa Lima

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

251 - 0012187-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012187-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Alzilete da Silva Moraes

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

252 - 0012191-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012191-3
Recorrido: Hertha Geovanna Pereira de Melo
Recorrido: o Município de Boa Vista

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente. Advogado(a): Marlene Moreira Elias

253 - 0012192-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012192-1
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Maria José Silva de Paiva

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

254 - 0012193-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012193-9
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Jane Kelly Gomes Alves

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

255 - 0012196-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012196-2
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Valmira Silva Magalhães

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

256 - 0012197-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012197-0
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Valcinara de Souza Bentes

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Eliides Cordeiro de Vasconcelos

257 - 0012198-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012198-8
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Luiz Freitas da Silva

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Adolfo Maxwell Moreira

Bezerra

258 - 0012199-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012199-6
Recorrido: o Município de Boa Vista
Recorrido: Alexandre Felix Aragão da Paz

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

259 - 0014234-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014234-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Soraya de Araújo Feitosa

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Ernani Batista dos Santos Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

260 - 0014235-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014235-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jaira Rodrigues Ferreira

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

261 - 0015880-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015880-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Elíbia Oliveira do Vale

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

262 - 0015881-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015881-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Edinaura Jordão Nascimento

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

263 - 0015889-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015889-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Ingrid Nathalye Mota Corrêa de Melo

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Danielle Benedetti Torreyas, Paula Yandara Benedetti Torreyas

264 - 0015890-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015890-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Julie Keges de Mello Padilha

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

265 - 0015899-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015899-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Darlisson Lopes Brandão

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

266 - 0015900-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015900-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Odiney Araujo da Silva

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

267 - 0015903-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015903-8
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Solange Rodrigues

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

268 - 0015945-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015945-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Waléria Monteiro Silva

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

269 - 0015947-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015947-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Adriana Diniz dos Santos Gibim

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

270 - 0015970-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015970-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maxsander Menezes Marques

Despacho: Intime-se o Agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 01/07/2015. Juiz Cristóvão Suter. Advogados: Paulo Sergio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

271 - 0003492-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003492-3
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Rossinaldo Araújo dos Santos

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente. Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Daniele de Assis Santiago

272 - 0003499-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003499-8
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Júlio Costa Martins

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente. Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

273 - 0003500-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003500-3
Recorrido: Boa Vista
Recorrido: Janicy Bezerra da Silva

Despacho: I-Certificada a intempestividade (Enunciado 85 do FONAGE), nego seguimento ao recurso; II Cumpridas as formalidades legais, retornem ao Juízo de origem. Boa Vista, 1º de julho de 2015. Juiz Cristóvão Suter. Presidente. Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

274 - 0013085-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013085-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0007546-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007546-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0007616-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007616-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0012489-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012489-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0012650-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012650-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0001667-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001667-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

280 - 0001707-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001707-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

281 - 0006790-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006790-0
Infrator: J.G.F.

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do atingimento da maioria do infrator, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Exec. Medida Socio-educa

282 - 0002921-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002921-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, em razão do tempo de cumprimento da medida imposta, declaro extinto o feito, em razão do cumprimento satisfatório da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0001969-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001969-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0006174-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006174-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito, em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito, em razão da perda dos objetivos pedagógicos da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 01 de julho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

285 - 0010946-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010946-9
Autor: R.M.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a adolescente ... possa viajar para Puerto Ordaz/Ciudad Bolívar - Venezuela, acompanhada da Sra. ..., no período de 06/07/2015 a 16/07/2015. Consequentemente, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando-se as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota

Execução de Alimentos

286 - 0009823-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009823-3
Executado: K.N.L.C.
Executado: A.J.P.S.C.
DESPACHO

Em que pese a certidão de fl. 29, designe-se data para audiência de conciliação com a máxima urgência.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Cadastre-se o advogado do alimentante no SISCOM e na capa dos autos.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Em, 1 de julho de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

FICA DESIGNADA A DATA DE 20/07/15, ÀS 08:30 HS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Advogados: Ernesto Halt, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Vara Execução Medida

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Ricardo Fontanela
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhaes

Execução da Pena

287 - 0006339-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006339-4
Sentenciado: Paulo Araujo Bindá

Final da Sentença: "...Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA a punibilidade de PAULO ARAÚJO BINDÁ pela ocorrência da prescrição executória do Estado, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Ciência ao MP...."
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000005-RR-B: 005
000254-RR-A: 005
000519-RR-N: 004
000716-RR-N: 005
000815-RR-N: 004
001130-RR-N: 005
001229-RR-N: 005

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000268-56.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000268-9
 Réu: Adriano Monteiro da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Petição

002 - 0000269-41.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000269-7
 Autor: Delegacia de Polícia Civil de Caracarái
 Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
 Sandro Araújo de Magalhães

Averiguação Paternidade

003 - 0000917-60.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000917-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: R.N.A.G.
 Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
 Sandro Araújo de Magalhães

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000142-06.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000142-6
 Réu: Leandro Morais da Silva
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Eleclilde Gonçalves Ferreira

Ação Penal

005 - 0000010-46.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000010-5
 Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 22/07/2015 às 08:30 horas. Audiência REDESIGNADA para o dia 22/07/2015 às 08:00 horas.
 Advogados: Alci da Rocha, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior, Wagner Almeida Pinheiro Costa

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

000070-RR-B: 017
 000114-RR-A: 001
 000127-RR-N: 019
 000205-RR-B: 001
 000231-RR-N: 019
 000288-RR-N: 001
 000342-RR-A: 001
 000355-RR-A: 006
 000362-RR-A: 002, 016, 019
 000416-RR-E: 001
 000441-RR-N: 008
 000481-RR-N: 004
 000542-RR-N: 019
 000564-RR-N: 006
 000604-RR-N: 005
 000617-RR-N: 003
 000738-RR-N: 001
 000739-RR-N: 004
 000755-RR-N: 001
 000767-RR-N: 003

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Kleber Valadares Coelho Junior
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
 Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
 Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

001 - 0000031-65.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000031-1
 Autor: Madereira Eme Ltda
 Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
 DESPACHO

Razão assiste ao requerido (fls. 352).

Promova a requerente o depósito.

Intime-se o perito.

Às providências.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes, Silene Maria Pereira Franco, Maria Inês Maturano Lopes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Márcia Aparecida Mota, Clarissa Vencato da Silva

Cumprimento de Sentença

002 - 0000574-29.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000574-2
 Autor: João Ricardo Marçoni Milani
 DESPACHO

Expeça-se RPV.

Cumpra-se.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milane

Procedimento Ordinário

003 - 0000833-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000833-8

Autor: Talita da Silva Nascimento

Réu: Município de Iracema

DESPACHO

Expeça-se RPV.

Cumpra-se.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Loide Gomes da Costa

Usucapião

004 - 0000126-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000126-5

Autor: Associação de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)

Réu: Jandira Biss

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em especial para informar o endereço atualizado da parte requerida e para esclarecer quem é seu advogado, juntando aos autos a respectiva procuração, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Cumprimento de Sentença

005 - 0009882-36.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009882-4

Autor: S.R.S.

Réu: A.P.N.G.

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar o valor atualizado da dívida.

(...)

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

006 - 0000480-04.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000480-7

Réu: Jocemir Ribeiro e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2015 às 15:00 horas.

Advogados: Tyrone José Pereira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

007 - 0000176-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000176-6

Autor: Neliane Carvalho Cunha

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008888-08.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008888-2

Réu: Jubertino Barnabé da Silva

PUBLICAÇÃO: ..."À defesa para contrarrazões."

Advogado(a): Lizandro Icassati Mendes

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0010280-80.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010280-8

Réu: "samuel" Ou "jani"

(...)Suspensos, como se observa, o processo e o decurso do prazo prescricional (fls. 56). (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

010 - 0000050-32.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000050-3

Réu: Zenilton de Oliveira Cadete

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência (fls.158).

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000391-58.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000391-1

Réu: Francisco Diniz Lima Silva

(...)Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Designa-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000678-55.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000678-3

Indiciado: J.C.A.C.

DESPACHO

Diante das informações constante na certidão (fls. 13), determino a devolução desta carta ao Juízo deprecente.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

013 - 0000032-74.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000032-8

Réu: Antônio Silva Araújo

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000240-58.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000240-7

Réu: Daniel de Oliveira Moraes

DESPACHO

Diante das informações constante na certidão (fls. 26), determino a devolução desta carta ao Juízo deprecente.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000095-70.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000095-0

Indiciado: F.M.L.

DECISÃO

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000174-78.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000174-8

Indiciado: J.P.B.A.

(...)Tal preliminar não merece ser acolhida, em razão de que o referido exame encontra-se às fls. 18, bem como os requisitos elencados no art. 41 do CPP foram observados em decisão (fls. 25/25-v) estando todos presentes.

Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397 do Código de Processo Penal.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

(...)

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milane

Prisão em Flagrante

017 - 0007188-31.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007188-0

Réu: Luiz Fernandes de Oliveira

DESPACHO

Designa-se audiência para interrogatório do acusado.

Intime-se o acusado no endereço fornecido às fls. 247.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

Carta Precatória

018 - 0000670-78.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000670-0

Indiciado: P.R.O.L.

DESPACHO

Diante das informações contidas na certidão (fls. 14), determino a devolução desta carta ao Juízo deprecante, procedendo com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Título Extrajudicial

019 - 0010978-52.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010978-5

Autor: Vicenzo Di Manso e outros.

Réu: Raimundo Gomes da Silva

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogados: Vicenzo Di Manso, Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milane, Walla Adairalba Bisneto

Infância e Juventude

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

020 - 0000069-38.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000069-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000170-75.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000170-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000104-61.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000104-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/08/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000340-81.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000340-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0000223-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000223-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

DESPACHO

Designa-se nova audiência de admoestação.

(...)

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

025 - 0000033-93.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000033-9

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

(...)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008314-GO-N: 005

016537-GO-N: 005

031342-GO-N: 005

067428-MG-N: 001

083652-MG-N: 001
 103170-MG-N: 001, 002
 109784-MG-N: 001
 045445-PR-N: 004
 000317-RR-B: 001, 002, 004
 000330-RR-B: 001, 002, 003, 005
 000412-RR-N: 003
 000416-RR-A: 004
 000802-RR-N: 003
 001037-RR-N: 003

Autor: Fábio de Sousa Lima
 Réu: Banco Volkswagen S a e outros.
 Intime-se o autor para proceder o levantamento dos valores.
 Advogados: Eurípedes Alves Feitosa, Aufran Alencar Rocha, Gustavo Muniz Feitosa, Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Arresto

001 - 0000958-43.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000958-7
 Autor: Humberto Alves Munhoz Me e outros.
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi
 Intime-se a executada para cumprir os termos da r. sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC.
 Advogados: Carlos Alberto Figueiredo de Assis, Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

002 - 0001206-09.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001206-0
 Autor: a C de Souza Lubrificantes
 Réu: Consorcio Seabra Caleffi
 Intime-se a requerida para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.
 Advogados: Leonardo Silva Fontes, Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Despejo

003 - 0000769-31.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.000769-6
 Autor: Ivanira Pereira Gago
 Réu: Sebastião Dias da Rocha e outros.
 Intime-se a requerida para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo legal.
 Advogados: Jaime Guzzo Junior, Irene Dias Negreiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Acioneyva Sampaio Memória

Reinteg/manut de Posse

004 - 0009858-83.2009.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.09.009858-4
 Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
 Réu: Raimundo Nonato a Lima
 Intime-se a requerida para o pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, no prazo legal.
 Advogados: José Carlos Skrzyszowski Junior, Paulo Sergio de Souza, Rosangela da Rosa Corrêa

Procedimento Ordinário

005 - 0001215-68.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.001215-1

Liberdade Provisória

006 - 0000378-71.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000378-9
 Autor: Fernando Mesquita de Freitas e outros.
 Vistos, etc.

Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado Fernando Mesquita de Freitas e Frank Andrei Peres Pereira, em suma, que não estão presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão cautelar (artigos 312 e 313, ambos do Código Penal Brasileiro), motivo pelo qual lhe deve ser concedida a revogação da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, com aplicação de medidas cautelares, fls. 08-verso.

É o relatório. Passo à decisão.

É cediço que no ordenamento jurídico constitucional pátrio, impõe-se como regra a liberdade, a qual deriva dos preceitos inscritos no art. 5º, LIV e LVII. Contudo, em situações excepcionais, a regra deve ceder, desde que concretamente comprovadas, em relação à pessoa do agente, a existência do periculum libertatis.

Acerca do instituto da liberdade provisória, preleciona Capez: "instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das condições impostas"

A análise da adequação da decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar substitutiva o julgador deverá apresentar fundamentos concernentes à gravidade do delito, em abstrato e concretamente, além das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado.

O delito em tese praticado pelos acusados refere-se ao furto de 02 (duas) galinhas, sendo-lhes imputada o delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal, cuja pena máxima aplicada é de 08 (oito) anos, sendo, portanto, possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I do CPP.

No entanto, em que pese a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, há que se observar as características do caso em concreto na análise da manutenção do decreto prisional. Nesse prisma, denota-se que a conduta praticada pelos acusados não ofendeu de forma grave ao patrimônio da vítima, visto que o objeto do furto, 02 GALINHAS, não alcança o valor de mercado de R\$ 30,00 (trinta reais).

A conduta típica em tese praticada pelos acusados não trouxe qualquer periculosidade social, de modo a justificar a manutenção do cerceamento de sua liberdade.

Ademais, levando em consideração as características da conduta típica imputada aos acusados, pode-se vislumbrar a possível ocorrência de atipicidade material, em face do princípio da insignificância, ou mesmo o reconhecimento da tipicidade da conduta com a consequente condenação dos acusados a pena não sujeita a segregação cautelar, não sendo, portanto, razoável a manutenção da prisão dos acusados. Nessa via, observa-se que o presente pleito merece deferimento, diante da ausência nos autos do periculum libertatis representado pela devolução da liberdade do requerente.

Ademais, em que pese a impossibilidade de aferição das circunstâncias pessoais dos Requerentes, diante da ausência de informações nos autos, tal fato não pode reverter-se em desfavor dos acusados, não havendo como atribuir-lhes a pecha de pessoas perigosas, de modo a demonstrar que a devolução do status libertatis enseje qualquer risco concreto e iminente à ordem pública.

Noutro giro, visando evitar que os acusados busquem se evadir do distrito da culpa, entendendo necessária a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Isto posto, revogo a prisão preventiva dos acusados mediante liberdade provisória compromissada, devendo serem submetidos às seguintes medidas cautelares:

1. Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades;
2. Proibição de acesso ou frequência a bares, boates e estabelecimento congêneres, devendo permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
3. Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 05 (cinco) dias, sem prévia comunicação ao Juízo; e
4. Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22 horas, além dos finais de semana após às 18 horas.

Os acusados deverão ser advertidos da necessidade de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício.

Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura, bem como termos de compromisso.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa Técnica.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fôlios, com as devidas baixas.

Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2015.

Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

029520-MG-N: 005, 012

000157-RR-B: 015

000379-RR-N: 015

000799-RR-N: 019

000955-RR-N: 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000335-95.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000335-2

Réu: Francisco Heriberto dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000338-50.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000338-6

Réu: Rony Rodrigues Lopes

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000339-35.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000339-4

Indiciado: G.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

004 - 0000320-29.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000320-4

Réu: Ligione de Souza Vieira

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000334-13.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000334-5

Réu: Alexandre Rodrigues de Souza

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Advogado(a): Carlos Alberto de Carvalho Massini

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

006 - 0000337-65.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000337-8

Réu: Walau Shu Shu

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

007 - 0000340-20.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000340-2

Indiciado: T.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000346-27.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000346-9

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

009 - 0000347-12.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000347-7

Indiciado: O.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000348-94.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000348-5

Indiciado: M.V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Carta Precatória

011 - 0000345-42.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000345-1

Réu: Gilmar de Sena Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0000333-28.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000333-7

Réu: Alexandre Rodrigues de Souza

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Advogado(a): Carlos Alberto de Carvalho Massini

Vara de Execuções

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Execução da Pena

013 - 0000341-05.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000341-0

Sentenciado: Francisco de Sousa Andrade

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Exec. Medida Socio-educa

014 - 0000312-52.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000312-1

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Petição

015 - 0017047-49.2004.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.04.017047-8
 Autor: Edson Pereira Leite
 Réu: Estado de Roraima
 PUBLICAÇÃO: Intime-se o Exequente na pessoa de seu representante legal para ciência do depósito e manifestação quanto à proposta de acordo cumprido pelo Executado.
 Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

016 - 0000372-59.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000372-8
 Réu: Vanildo Rodrigues da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000062-19.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000062-2
 Réu: Evandro Soares da Rocha
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 02.07.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000287-39.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000287-5
 Réu: Cleivaldo da Silva Melo
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 02.07.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000893-72.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000893-7
 Réu: Paulo Henrique Rocha
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 17:00 horas.
 Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marli Rodrigues Monteiro

020 - 0000709-48.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000709-1
 Réu: Antonio Joel Gomes Cavalcante
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 02.07.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000278-77.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000278-4
 Réu: Rubens Esteves dos Santos
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 02.07.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

022 - 0000314-22.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000314-7
 Réu: Marciano Moreira de Souza
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 02.07.2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0000315-07.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000315-4
 Indiciado: R.O.S.
 "DECISÃO De acordo com o que preceitua o artigo 55, Caput, da Lei 11.343/06. notifique-se o denunciado para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, alertando-o de que não sendo apresentada a resposta escrito, por advogado constituído, no prazo acima mencionado, será nomeada a Defensoria para assisti-lo, bem como de que poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações e especificar as provas que pretende produzir. Junte-se aos autos o LAUDO DEFINITIVO. São Luiz do Anauá, 02 de julho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0001235-20.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.001235-2
 Réu: Gideon da Silva Oliveira
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 02.07.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000223-97.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000223-5
 Réu: Eduardo de Almeida Teixeira
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 02.07.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000257-04.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000257-8
 Réu: Wellington Viana Farias
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 10:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Prisão em Flagrante

027 - 0000313-37.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000313-9
 Réu: Geovan Machado da Costa
 "...Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante e a fiança arbitrada em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se somente MP e DPE. São Luiz do Anauá/RR, em 02 de julho de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000284-84.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000284-2
 Indiciado: D.C.S.O.
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 02.07.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000288-24.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000288-3
 Indiciado: C.A.A.
 "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado...São Luiz do Anauá, 02.07.15. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de

Direito"
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000336-80.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000336-0

Réu: Elivaldo Teixeira de Souza

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor ELIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 03 de julho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

046859-PR-N: 010

000184-RR-A: 006

000300-RR-N: 006

000317-RR-A: 010

000336-RR-B: 010

000369-RR-A: 007

000451-RR-N: 006

000716-RR-N: 003

001207-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000259-19.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000259-5

Réu: Paulo Gomes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000271-33.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000271-0

Réu: Erisvaldo Oliveira de Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000258-34.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000258-7

Réu: Ricardo da Silva Costa

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

004 - 0000257-49.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000257-9

Réu: Ney da Silva Magalhães

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

005 - 0000270-48.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000270-2

Réu: Ingrid Michelle Morais Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Procedimento Ordinário

006 - 0003509-70.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003509-3

Autor: Francisco Carlenilson Alves Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves

Coelho, Roberto Guedes de Amorim Filho

007 - 0000451-88.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000451-7

Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl. 157).

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 01/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oguendo

ESCRIVÃO(A):

Shiromir de Assis Eda

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000255-79.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000255-3

Réu: Deivson Mendes Carvalho

D E C I S Ã O

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que convive maritalmente com EDILSON, pai do Acusado, há aproximadamente 12 (doze) anos. Declara, a vítima, que tem três filhos com a vítima e outro filho de outro relacionamento, enquanto EDILSON tem mais dois filhos de outro relacionamento, entre eles o ora acusado DEIVSON.

Relata ainda, que DEIVSON é usuário de drogas e sempre deu muito

trabalho, e que para manter uma relação familiar harmônica sempre relevou o comportamento do enteado, no entanto, afirma que não aguenta mais, pois o Acusado sempre a insulta, perturbar e a injuria xingando-a de diversos nomes.

Relatou, por fim, que requer a concessão das medidas protetivas previstas em lei, e que deseja representar criminalmente contra seu enteado DEIVSON.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente a vítima, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO o presente requerimento, estabelecendo as seguintes medidas protetivas:

a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.

b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

c) proibição de frequência do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Do Mandado deverá constar a Advertência aos agressores, de que, caso descumpra qualquer uma das medidas constante da presente Decisão Judicial, a PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, inciso IV, do CPP c/c art. 20 da Lei 11.340/06).

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a ADVERTÊNCIA/CITAÇÃO para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000329-12.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000329-7
Indiciado: A. e outros.
DESPACHO

I. Ao MPE, com urgência para manifestar-se acerca das testemunhas GILBERTO DA SILVA, LÚCIA SOUZA RIBEIRO, ROSILEUDA,

LEONARDO GONÇALVES DE ARAÚJO, KÉSIA MAGALHÃES MESSIAS e BENEDITO JOSÉ DO SANTOS (certidão de fl. 58).

Pacaraima/RR, 01 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Liberdade Provisória

010 - 0000219-37.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000219-9
Autor: Kethlen Dayana Lopes Pereira
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA, através de seu Advogado, alegando em apertada síntese que não há qualquer ameaça a garantia da ordem pública, bem como que se compromete a cumprir com todos os termos do devido processo, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 27/37).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A Requerente teve sua Prisão em Flagrante convertida em Prisão Preventiva no dia 03/06/2015, conforme se verifica na Sentença exarada nos Autos nº. 0045.15.000211-6, por supostamente ter cometido o crime previsto nos artigos 171 c/c art. 14, inciso II, art. 296, §1º, incisos I e III, art. 298 e art. 307, todos do Código Penal Brasileiro.

A meu ver os motivos ensejadores da prisão preventiva ainda restam configurados, pois de fato, há necessidade de garantir a ordem pública, e esta traduz-se, também, na credibilidade do Poder Judiciário em intervir nos conflitos no meio social, em uma cidade pequena como a de Pacaraima/RR, e deve ser combatido com veemência.

Deve-se destacar, como dito na Decisão que decretou a Prisão Preventiva do Requerente, que há indícios suficientes de materialidade delitiva e autoria para o decreto cautelar, ou seja, preenchidos estão os requisitos necessários para tal, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis.

A ordem pública deve ser mantida também em razão da quantidade de delitos imputados à Requerente, quais sejam, estelionato, falsificação do selo ou sinal público, falsificação de documento particular e falsa identidade, crimes que são praticados para prática de outros delitos, devendo imperar no presente momento o in dubio pro societate.

Ademais, o fato de na Delegacia ter informado um endereço e no presente pedido informar outro sob alegação de ter endereço fixo, acresce o preenchimento de mais um requisito para a manutenção da prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal.

A presença de eventuais condições pessoais favoráveis, como as que o Réu alega ter, por si só não possibilita a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido vejamos:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A preservação da ordem pública abrange, entre outras coisas, a promoção de providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e

ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. 2. A manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se justificada e mostra-se necessária, demonstrando ainda que a imposição de medidas alternativas à segregação corporal não se mostraria suficiente para acautelar a ordem pública. 3. A existência de eventuais condições pessoais favoráveis, como, ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, por si só, não possibilita a concessão da liberdade provisória, uma vez que estão presentes, no caso concreto, circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. 4. Ordem denegada. (TJRR - HC 0000.13.001414-5, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Câmara Única, julg.: 22/10/2013, DJe 26/10/2013, p. 38-39) - grifei -

Ademais, o Requerente não juntou nenhuma prova no presente pedido que contrarie os elementos existentes nos autos até o momento.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, e, por ainda, estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a manutenção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o presente pedido de Liberdade Provisória da Ré KETHLEN DAYANA LOPES PEREIRA.

Ciência ao MPE.

Intime-se a Ré.

Expedientes necessários.

Junte-se cópia da presente Sentença nos autos Inquérito Policial ou Ação Penal e, após certificar o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de julho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Natália Oliveira Carvalho, Pedro Henrique Araujo Cardias

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 002
046859-PR-N: 002
000042-RR-N: 002
000243-RR-B: 002
000286-RR-A: 002
000362-RR-A: 001
000363-RR-A: 002
000397-RR-A: 002
000433-RR-N: 002
000824-RR-N: 002
001269-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Liberdade Provisória

001 - 0000198-23.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000198-1
Réu: Estevão de Souza Nobre
Distribuição por Sorteio em: 02/07/2015.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milane

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000673-52.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000673-4

Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.

Réu: Ricardo Fahr Pessoa

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lilian Claudia Patriota Prado

Vara Criminal

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000263-52.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000263-6

Réu: Cleiton Rodolfo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000174-92.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000174-2

Réu: Eduardo Luiz de Macedo Soares

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Liberdade Provisória

005 - 0000196-53.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000196-5

Réu: Arlen Manoel Petrolino

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de ARLEN MANOEL PETROLINO, que se encontra preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal. Segundo o douto causídico que patrocina o pedido, fls. 02/11 do presente feito, não estão presentes os requisitos autorizadores da

prisão preventiva do autuado, alegando, ainda, a atipicidade do fato, uma vez não praticou ato contra os costumes culturais.

Juntou documentos que entendeu pertinentes às fls. 12/14.

Instado a se manifestar (fls. 58/60), o Ministério Público é pelo indeferimento do pedido, considerando que estão presentes os pressupostos, fundamentos e requisitos que autorizam a manutenção da prisão.

É breve o relatório. Fundamento e decido.

Com Vênia, o pedido não merece ser acolhido.

Tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria.

A alegação de residência fixa e os bons antecedentes, não impedem a segregação cautelar, desde que presentes outros elementos concretos que a recomendam.

A alegação de atipicidade do fato com fundamento nos costumes culturais é, deveras, inoportuna, uma vez que há fundamentação típica do fato. Ademais, é evidente a gravidade concreta do crime, tendo em vista que o praticou contra uma criança de apenas 10 anos de idade. Além do mais, não se pode aceitar que é comum a prática de atos sexuais contra crianças em comunidades indígenas.

Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do acusado. Prisão que se lastreia no concreto risco de reiteração criminosa.

Não há como afastar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitativa. Situação esta que atende à finalidade do art. 312 do CPP.

No sentido de que a reiteração de práticas delituosas é suficiente para a segregação cautelar, trago a baila o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 213, 217-A e 218-A, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado no risco à ordem pública, notadamente para impedir "que o representado encontre os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida, trazendo intranquilidade, insegurança e dessorosseggo às vítimas, as quais necessitam serem acauteladas dessas práticas e, em razão da gravidade das ameaças e do perigo que o acusado representa, solto, à integridade física das vítimas, devendo-se prevenir novas investidas" (fl. 11, e-STJ). III - Inviabilidade da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, quando essas não se revelarem suficientes para acautelar o meio social, ante a concreta probabilidade de reiteração da conduta por parte do acusado. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 47464 RN 2014/0103669-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/10/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2014)

Ainda no tocante a ordem pública, trago ensinamento do professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código de Processo Penal Comentado - 6ª edição, pág. 593), in verbis:

"Reiteração na prática criminosa: é motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, justificador da decretação da prisão preventiva."

O professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE (MIRABETE, júlio Fabbrini. Código de processo Penal Interpretado, 8ª edição, Ed. Atlas, 2001, p. 690), ensina que:

"...visa evitar que o delinquente pratique novos crimes contra vítima ou qualquer pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida."

Além do mais, estando o acusado solto, nada impedirá que ele procure a vítima com o intuito de intimidá-la, prejudicando, assim a instrução criminal.

Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, INDEFIRO o pedido.

P.R.I.

Bonfim/RR, 03 de julho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Infância e Juventude

Expediente de 02/07/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Apreensão em Flagrante

006 - 0000197-38.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000197-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 10/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000182-69.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000182-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/07/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 03/07/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0804742-67.2015.8.23.0010 - Interdição
Requerente: GABRIELLE DE OLIVEIRA LIMA DUARTE
Advogado: Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ - DPE/RR
Promovido(a): TRINDADE DE OLIVEIRA LIMA

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, considerando que a substituição mostra-se favorável aos interesses do incapaz, julgo procedente o pedido, para substituir a atual curadora do exercício da curatela do interditado, nomeando, em transferência **GABRIELLE DE OLIVEIRA LIMA DUARTE**. Não poderá a curadora, ora nomeada, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer naturezas, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Proceda-se da forma do art. 104 da Lei 6.015/73, averbando-se a presente no registro civil do incapaz. Para que não aleguem desconhecimento, publique-se a presente sentença na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC. As partes e o Ministério Público renunciaram expressamente ao direito de recorrer, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Expeça-se o respectivo termo, com urgência, independentemente dos demais cumprimentos. Após as cautelas legais e cumpridos os termos desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa. Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues Carra, conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. P.R.I. Boa Vista-RR, 13 de abril de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **catorze** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Judiciário



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**Portaria nº 02/2015/GAB/3ª Vara Cível Residual**

O **DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz de Direito respondendo por esta 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 06/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 30, de 25/06/2015;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem no plantão judicial das 08:00h do dia 29/06/2015 até as 08:00h do dia 30/06/2015, das 18:00h até as 08:00h dos dias 30/06/2015 até 03/07/2015 e das 18:00h do dia 03/07/2015 às 08:00 do dia 06/07/2015.

- **Shyrley Ferraz Meira**, Analista Judiciária, matrícula 3011078;
- **Jeison Anders Tavares**, Assessor Jurídico II, matrícula 3011703;
- **Klemenson Marcolino**, Técnico Judiciário, mat. 3011301.

Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 2º. Determinar que o Cartório da 3ª Vara Cível Residual fique aberto nos dias 29/06/2015, 04 e 05/07/2015, no período das 09:00h às 12:00h para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 3º. Determinar que os servidores fiquem de sobreaviso nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, com o telefone celular nº 98404-3085 ligado para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência, podendo cumprir este horário em suas residências.

Art. 4º. Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.

Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual
respondendo pela 3ª Vara Cível de Competência Residual

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0142112-39.2006.8.23.0010

Exequente: SUPERMERCADO LIDER LTDA.

Executado: SERVIÇOS GERAIS DE SEGURANÇA AO PATRIMÔNIO LTDA.

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte executada, **SERVIÇOS GERAIS DE SEGURANÇA AO PATRIMÔNIO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n 05.943.634/0001-00, na pessoa do seu representante legal, para que efetue o pagamento de R\$ 468,17 (quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **24 de junho de 2015**.



Shyrley Ferraz Meira
Diretora de Secretaria

4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 03/07/2015

PORTARIA Nº 07/2011 – CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

O MM. Juiz de Direito, Dr. Erick Linhares, em substituição na 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria da Corregedoria Geral de Justiça nº 030, de 25 de junho de 2015, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 5535, de 26 de junho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o plantão judicial semanal funcione em regime de sobreaviso, no período de 06.07.2015 a 10.07.2015 no horário das 18h às 8h e durante o final de semana, nos dias 11 e 12 de julho do corrente ano, fique o cartório aberto das 08h às 11h, para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 2º. Determinar que nos horários abrangidos pelo artigo anterior e no fim de semana, o telefone celular do Plantão de nº 8404-3085 fique ininterruptamente ligado, para atendimento das ocorrências urgentes e que exijam pronta intervenção judicial.

Art. 3º. Designar os servidores abaixo identificados para atuarem durante o plantão no período referido no artigo 1º, no horário normal do plantão.

- Ivanido Francisco Gomes, Técnico Judiciário;
- Valdecir Corrêa de Araújo, Assessor Jurídico.

Art. 4º. Dê-se ciência à servidor.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Publique-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 03 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito Titular

Respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.114048-0 que tem como acusado **ROBERTO MEGIAS DE PAIVA, brasileiro, filho de Pedro Alexandre de Paiva, nascido em 03.03.1985, natural de Boa Vista/RR, RG nº 215.238 SSP/RR**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II e IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos três de julho do ano de dois mil e quinze.

MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA

Diretora de Secretaria



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

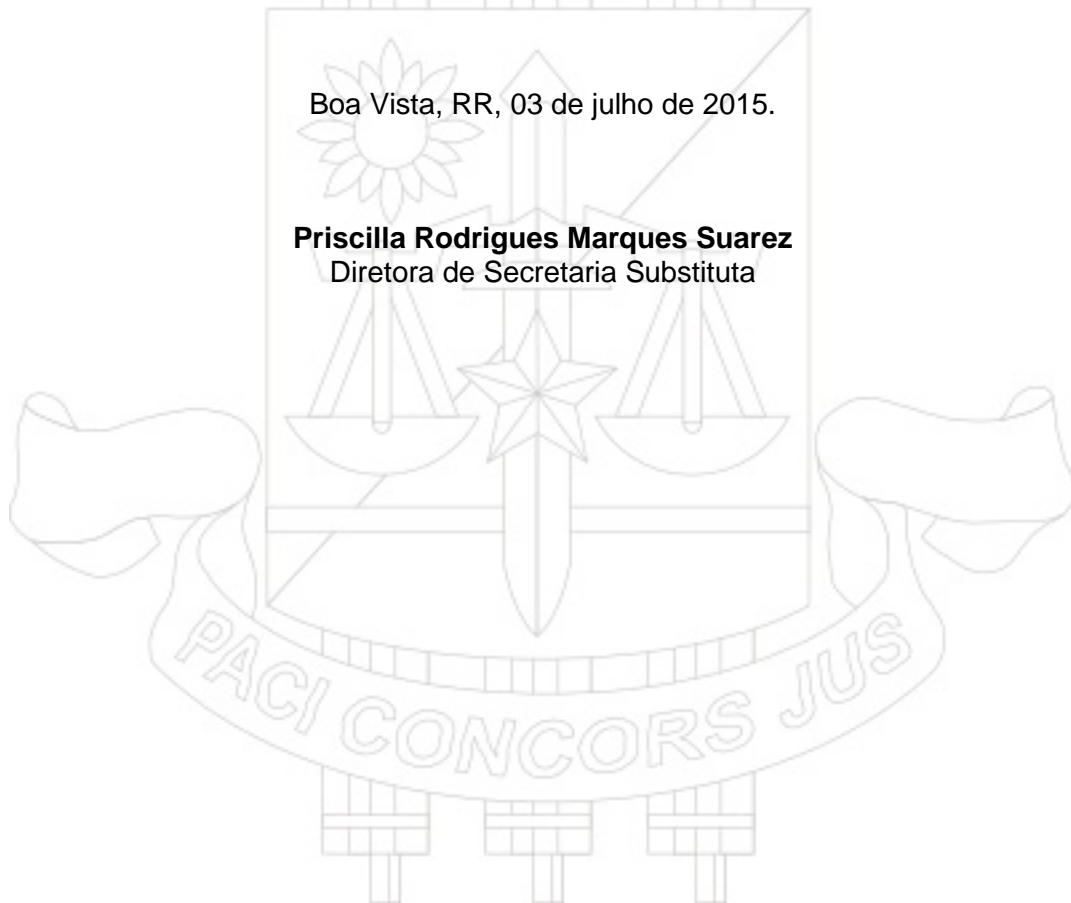
Expediente de 03/07/2015

Processo nº 010.13.006097-2**RÉUS: WYLLYANS SANTOS DE FREITAS E CARLOS DA SILVA MELO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Sr. **LUIS PAULO SANTI**, inscrito no CPF nº 012.729.870-35 a comparecer no Cartório da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, no prazo de 10(dez) dias, a fim de retirar o bem apreendido nos autos em epígrafe, qual seja: motocicleta marca/modelo Yamaha Lander/XTZ 250, cor preta, ano/modelo 2009/2009, placa NAK-6105, sob pena de ser decretado seu perdimento e encaminhado para leilão ou doação.

Boa Vista, RR, 03 de julho de 2015.

Priscilla Rodrigues Marques Suarez
Diretora de Secretaria Substituta

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.010541-1

Vítima: MARCIA DE SOUZA PERES

Réu: ALISON HANDLE COSTA MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCIA DE SOUZA PERES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ausência de elementos ao deferimento da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO, nos termos da decisão liminar, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, d CPC(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.013054-4

Vítima: MILENA TEIXEIRA RODRIGUES

Réu: JOSE CARLOS AMARO DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MILENA TEIXEIRA RODRIGUES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO P DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual para dar andamento ao feito, DELCARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001265-0

Vítima: MELVES XAVIER

Réu: PAULO XAVIER

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MELVES XAVIER** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINOTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titula do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016462-4
Vítima: BRHUNA DE OLIVEIRA PANZENHAGEM
Réu: EZIO BRASIL DE AQUINO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **BRHUNA DE OLIVEIRA PANZENHAGEM e EZIO BRASIL DE AQUINO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do COC, JULGO PROCEDNTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou na ação penal que vier a ser instaurada(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019687-5

Vítima: HEMILY MERLYM MAFRA DA SILVA

Réu: ANDRE RICARDO DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDRE RICARDO DA SILVA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013646-5

Vítima: ANA PAULA VIANA DE SOUZA

Réu: DJALMA HONRATO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANA PAULA VIANA DE SOUZA e DJALMA HONRATO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 27 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013599-6

Vítima: FRANCINEIDE BATISTA CALLERI

Réu: GILBERTO OLIVEIRA DO VALLE JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCINEIDE BATISTA CALLERI** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 23/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011148-4

Vítima: CLEOMAR LIMA DA SILVA

Réu: JOSE EDMILSON FARIAS LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE EDMILSON FARIAS LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I e 459, ambos de CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFIRO OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de novembro de 2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000859-6

Vítima: MARIA DE SOUZA CASTRO

Réu: MARIA SHEILA DE CASTRO E ROSALIA DE SOUZA CASTRO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIA DE SOUZA CASTRO e ROSALIA DE SOUZA CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando as mesmas para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem á modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual Atuante no Juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 31 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013637-4

Vítima: MARIA DAS GRAÇAS MESQUITA DE SOUZA

Réu: DANIEL MESQUITA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DANIEL MESQUITA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011138-5

Vítima: RITA ARAÚJO DA SILVA

Réu: FRANKBERGE DA COSTA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RITA ARAÚJO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante o comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo; não compareceu ao chamamento do juízo para ser ouvida, nem apresentou justificativa nos autos, verificou-se configurada a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015782-6

Vítima: SARA JANE DE SOUZA RODRIGUES

Réu: AGNEL DAS CHAGAS DE SOUZA GÓS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AGNEL DAS CHAGAS DE SOUZA GÓS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem á modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como indefiro os demais pleitos adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência, na forma da decisão liminar proferida..(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.001165-0
Vítima: ARIANE CLICIA ALVES DE MELO
Réu: JEAN NILTON DE ALBUQUERQUE FRANCO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **JEAN NILTON DE ALBUQUERQUE FRANCO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Desse modo RECEBO A DENÚNCIA e desfavor do acusado.

1. CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.
2. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 03 de julho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03JUL15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 576, DE 03 DE JULHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **JUNHO/2015**, publicada pela Portaria nº 550, DJE Nº 5533, de 24 de junho de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
20 a 27	DR FÁBIO BASTOS STICA
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 577, DE 03 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 571/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5539, de 03JU15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 578, DE 03 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Cessar os efeitos da Portaria nº 645/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5355, de 19SET15, para a servidora **ANTONIA RUBENETE SILVA E SILVA**, a partir de 01JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 579, DE 03 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art. 1º. Alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, objeto do art. 1º da Portaria nº 259, publicada no DJE nº 5480, de 31 de março de 2015. Com fundamento no art. 51, *caput* e §4º da lei 8.666/1993, designo, pelo prazo de 1 (um) ano, os servidores abaixo identificados que passam a compor a Comissão:

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI – Presidente da CPL
SIMONE ALVES MACIEL – Membro
ANA PAULA VERAS DE PAULA – Membro
WESLEY ALVES FELIPE – Suplente
JOSE ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS – Suplente
SOMÍRIS SOUZA – Suplente

Art. 2º. Alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima, objeto do art. 1º da Portaria nº 259, publicada no DJE nº 5480, de 31 de março de 2015. Nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 11, de 17 de dezembro de 2007, designo, pelo prazo de 1 (um) ano, os servidores abaixo, para compor a equipe de apoio dos pregões realizados por este Ministério Público do Estado de Roraima, tendo como Pregoeiro titular a servidora **FRANCIELE COLONIESE BERTOLI**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, podendo nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, ser substituída pelos servidores **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, **HELOÍSA CLÁUDIA GOMES DA ROSA**, **SIMONE ALVES MACIEL** e **WESLEY ALVES FELIPE**.

Equipe de Apoio:

ANA PAULA VERAS DE PAULA
ANTÔNIO VICTOR DIAS MOTA
CEDRIC CAROL PATRICIAN WILLIAMS FILHO
EDUARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO
FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO
FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES
ILMARA DA SILVA TRAJANO
JOÃO CASTRO PEREIRA
JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS
JOSÉ CÉZA ARAÚJO
LIDIANE TEIXEIRA SILVA BUTIERREZ
LIVIA JUCIENE SILVA DE SOUZA MATOS
SIMONE ALVES MACIEL
SOMÍRIS SOUZA
WESLEY ALVES FELIPE

Art. 3º. Revoga-se a Portaria nº 259, de 30 de março de 2015 a contar da publicação deste instrumento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 580, DE 03 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **LUCIMARA CAMPANER**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 30JUN15, conforme o Processo nº 466/15 – D.R.H., de 22JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 581, DE 03 DE JULHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALMIR COSTA DA SILVA FILHO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotora de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no período de 30JUN a 03JUL15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA-GERAL**PORTARIA CGMP Nº 002, DE 02 DE JULHO DE 2015**

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

D E T E R M I N A ,

I – A instauração do procedimento de Avaliação de Estágio Probatório do Promotor de Justiça Substituto, **DR. PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, pelo período de dois anos, a ser considerado a partir de 30 de junho de 2015, data da posse e entrada em exercício no cargo, visando à aquisição da garantia constitucional da vitaliciedade;

II – O registro e autuação do procedimento, fazendo-se juntar cópia do Título III, arts. 27 a 29 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, do Ato de Nomeação e do Termo de Posse do Promotor, bem como Certidão informando as notas obtidas em cada fase do Concurso;

III – O acompanhamento e juntada dos trabalhos e documentos por ocasião do seu envio;

IV – A certificação mensal das prováveis datas em que o Promotor completará seu período de estágio probatório, considerando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Complementar nº 003/94;

V – O encaminhamento à Assessoria Jurídica, para o devido processamento, nos termos do art. 6º, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Boa Vista, 02 de julho de 2015.


Stella Maris Kawano D'Avila
Corregedora-Geral

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 677 - DG, DE 02 DE JULHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 03JUL15, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial àquela Comarca para buscar material de expediente, Processo nº 432/15 – DA, de 02 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATAS:

- Na Portaria nº 626 – DG, publicada no DJE nº 5532, de 23 de junho de 2015:

Onde se lê: “...no dia **24JUN15, com pernoite...**”

Leia-se: “...no dia **30JUN15, com pernoite...**”

- Na Portaria nº 676-DG, DE 02JUL15, publicada no DJE nº 5539, de 03JUL15:

Onde se lê: “**Conceder à servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS...**”

Leia-se: “**Conceder à servidora PAULA CRISTINA REIS DE BARROS...**”

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 207 - DRH, DE 02 DE JULHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **IVANILDE CARVALHO GUIMARÃES**, 06 (seis) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15JUN2015 a 20JUN2015, conforme Processo nº 469/2015 – DRH, de 22JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE EDITAL

Considerando falhas técnicas no sistema virtual de aquisição de bens www.comprasnet.gov.br, republica-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2015, o qual estará disponível para divulgação a partir de 6/7/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 008/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 388/15 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de certificado digital - EV site seguro, para autenticação do servidor de internet, conforme especificação constante no Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades do MPRR.

ENTREGA/CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir de 6/7/2015, às 8h (Horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 20/7/2015, às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 20/7/2015 às 10h (Horário de Brasília), no sítio supracitado.

Boa Vista, 3 de julho de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 014/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº 014/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar se encontram presentes os requisitos ambientais e urbanísticos na construção do comércio varejista de combustível denominado "Posto Amazônia", localizado na Rua Campo Grande, nº 78, Bairro Nova Cidade, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 01 de julho de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BONFIM

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2015, DE 02 DE JULHO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio do seu Presentante infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, "a", "d" c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza "*promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada*";

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, por força do disposto no art. 139, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar no município, cuja condução fica a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

CONSIDERANDO que a atividade fiscalizatória do Ministério Público, no que diz respeito ao referido processo de escolha, é regulada pela Resolução de nº 170/2014, do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de que o processo de escolha para membros do Conselho Tutelar seja devidamente regulamentado em seus mais variados aspectos, de modo a evitar abusos e práticas ilícitas e/ou antidemocráticas que podem comprometer o resultado do pleito;

CONSIDERANDO que embora tal regulamentação deva ser preferencialmente realizada por lei municipal específica, cabe ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente expedir editais e resoluções no sentido de sua adequada interpretação e divulgação junto à população;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar deve ser escolhido pela população local, num processo amplo, plural e democrático, através do voto direto, secreto e facultativo de **todos os eleitores do município**;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é uma excelente oportunidade para mobilização da sociedade em torno da causa da infância e da juventude, nos moldes do previsto no art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, assim como para esclarecer a todos acerca do seu papel na defesa dos direitos infanto-juvenis, tanto no plano individual quanto coletivo;

CONSIDERANDO, por fim, que o preenchimento do requisito da idoneidade moral, exigido de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, inciso I, da Lei nº 8.069/90, também abrange o respeito às regras estabelecidas para o certame;

Considerando que o edital n.º 001/2015 – CT/CMDCA contém algumas irregularidades que devem ser sanadas desde logo, com a finalidade de cumprir os requisitos mencionados na Lei 8.069/90 e Resoluções do CONANDA;

RECOMENDA:

1 - Que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar seja deflagrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no mínimo 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;

2 - Que o CMDCA, à luz das disposições relativas ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar contidas na Lei nº 8.069/90 e legislação municipal específica que trata da matéria, expeça Resolução própria que contemple todas as etapas do certame, estabelecendo um calendário contendo todas as datas e prazos previstos para sua realização e conclusão, desde a publicação do edital de convocação até a posse dos escolhidos;

2.1 - Que seja formada, no âmbito do CMDCA, comissão eleitoral, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil organizada, composta de no mínimo 04 (quatro) integrantes, que ficará encarregada da parte administrativa do pleito, análise dos pedidos de registro de candidaturas, apuração de incidentes ao longo do processo de escolha e outras atribuições que lhe forem conferidas;

3 - Que o CMDCA providencie a mais ampla publicidade ao processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, promovendo a elaboração e afixação dos editais de convocação do pleito nos órgãos públicos e locais de grande acesso de público, nos quais deverá constar o calendário acima referido, bem como realizando publicações e inserções nos meios de comunicação local;

3.1 - Do referido edital deverão também constar os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, a saber:

a) reconhecida idoneidade moral - que deverá ser aferida através da juntada de certidões negativas dos distribuidores cíveis e criminais, da Justiça Estadual, além de outros atestados e declarações que se entenda necessários;

b) idade igual ou superior a 21 anos - que será aferida através da juntada do original ou cópia autenticada de documento de identidade;

c) residência no município - que será demonstrada através da juntada de faturas da CERR, CAER ou de outros documentos que assim o atestem, que poderão ser supridas por declarações assinadas por testemunhas;

d) outros requisitos exigidos pela legislação municipal específica, cujos elementos necessários à comprovação do preenchimento deverão ser também esclarecidos no edital;

e) caso silente a legislação municipal quanto a necessidade de o candidato possuir algum nível de escolaridade, na forma do disposto no art. 14, §4º, da Constituição Federal, deve ser exigido no mínimo que o mesmo seja alfabetizado, o que poderá ser comprovado através da juntada de certificados escolares ou, caso não os possua, através da realização de teste escrito próprio, aplicado pela comissão eleitoral do CMDCA, a exemplo do que faculta o art. 28, inciso VII e §4º, da Resolução nº 21.608/2004, do Tribunal Superior Eleitoral;

f) ainda de acordo com o disposto no art. 14, §4º, da Constituição Federal, deve o candidato comprovar que se encontra em pleno gozo de seus direitos políticos, devendo para tanto juntar certidão da Justiça Eleitoral;

3.2 - Não podem ser exigidos requisitos outros além daqueles previstos na Constituição Federal, Lei nº 8.069/90 e/ou legislação municipal específica que trata do processo de escolha de membros do Conselho Tutelar. Em outras palavras, a resolução do CMDCA e o edital dela decorrente não podem inovar em relação à legislação relativa à matéria;

3.3 – Assim, o Ministério Público recomenda, com a maior agilidade possível, a alteração do edital 001/2015 do CT/CMDCA nos seguintes aspectos:

- a) artigo 3º, item V que estabelece que a comprovação da situação dos direitos políticos se dará mediante a apresentação de título de eleitor e comprovante da votação nos dois turnos da eleição de 2012 e 2014, sendo que basta a certidão de quitação com a justiça eleitoral, emitida pelo próprio sítio do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) artigo 3º, II que trata que os candidatos à recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar deverão apresentar um relatório conclusivo original das ações desenvolvidas no período de seu mandato, com a assinatura de dois conselheiros tutelares deste município, deverá ser excluído, pois basta a comprovação de não ter sofrido nenhuma penalidade ou não ter respondido à processo administrativo.
- c) artigo 7º que exige o mínimo de 70% (setenta por cento) na prova que ocorrerá antes do pleito se mostra desarrazoável, pois visa impedir a participação da população ao pleito. Ademais, o curso de capacitação deve ser prestado aos eleitos, após a conclusão do certame;
- d) artigo 16, §1º, que estabelece que poderá votar o prefeito municipal e o respectivo vice, vereadores, diretores de escolas públicas e privadas, instituições organizadas e legalizadas, sendo que na alínea “a” estabelece que cada instituição votará por intermédio de um representante devidamente indicado por ocasião do credenciamento, também deverá ser excluído. O voto será realizado pela população em geral que apresentar título de eleitor, de acordo com o processo eleitoral universal.
- e) divulgação do resultado do julgamento e abertura de prazo para recurso administrativo à plenária do CMDCA, que não deverá ser inferior a 02 (dois) dias;
- f) julgamento, pela plenária do CMDCA, em no máximo 05 (cinco) dias, dos recursos interpostos;
- g) publicação dos nomes dos candidatos considerados pré-inscritos ao pleito, com notificação pessoal do Ministério Público;
- h) impugnação dos candidatos que constam da lista supra, que não deve ser inferior a 10 (dez) dias;
- i) notificação dos candidatos que tiveram seus nomes impugnados, com abertura de prazo para defesa, que não deve ser inferior a 05 (cinco) dias;
- j) julgamento, em no máximo 05 (cinco) dias, dos pedidos de impugnação de registro de candidatura pela comissão eleitoral do CMDCA;
- k) divulgação do resultado do julgamento e abertura de prazo para recurso administrativo à plenária do CMDCA, que não deverá ser inferior a 02 (dois) dias;
- l) julgamento, pela plenária do CMDCA, em no máximo 05 (cinco) dias, dos recursos interpostos;
- m) publicação da lista final dos candidatos considerados habilitados ao pleito, com notificação pessoal do Ministério Público;
- n) período de realização da campanha eleitoral, segundo as regras contidas na lei ou estabelecidas por resolução do CMDCA, com ampla divulgação;
- o) data da realização do processo de escolha, de preferência já com a indicação dos locais de votação e apuração do resultado;
- p) data da posse, que deverá coincidir com o término do mandato do Conselho Tutelar em exercício, evitando solução de continuidade nas atividades do órgão.
- 3.4** - Cabe ao CMDCA dar ampla publicidade do local onde os interessados deverão proceder à inscrição de suas candidaturas e da documentação necessária;
- 3.5** - A inscrição das candidaturas deverá ser efetuada mediante formulário padrão elaborado e disponibilizado CMDCA, cabendo à comissão eleitoral ou pessoas por esta prévia e formalmente indicadas a autuação do requerimento e documentos que o instruem, que deverão ser capeados e colocados numa ordem lógica e padronizada, com a numeração e rubrica de todas as sua folhas;
- 3.6** - Não deverá ser aceito o registro de candidatos que não preencham os requisitos legais e/ou não apresentem os documentos exigidos, cabendo aos responsáveis pelo recebimento dos pedidos orientá-los sobre como proceder para, se possível, proceder sua regularização em tempo hábil;
- 3.7** - Os pedidos de inscrição de candidaturas deverão ser numerados pela ordem de chegada, cabendo aos responsáveis por seu recebimento o fornecimento de protocolo ao candidato;
- 4** - Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, o Ministério Público deve ser pessoalmente notificado de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo-lhe facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação;
- 5** - Que o CMDCA zele pela estrita observância dos prazos legais e regulamentares fixados, conforme calendário;
- 6** - Que o CMDCA zele pela estrita observância das regras contidas na lei municipal com referência à campanha eleitoral e data da votação;

6.1 - Na lacuna da lei, deve o CMDCA estabelecer regras claras que venham a evitar:

- a)** a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da "máquina eleitoral" dos partidos políticos;
- b)** o favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;
- c)** o abuso do poder econômico tanto durante a campanha eleitoral (compra de espaço na mídia, uso de *out-doors* etc.) quanto durante o desenrolar da votação (proibição do oferecimento de vantagem ou mesmo de transporte aos eleitores);
- d)** práticas desleais de qualquer natureza - até porque estas depõem contra a idoneidade moral do candidato (sem perder de vista as disposições do art. 317 do CP e Lei nº 8.429/92);

6.2 - Que o CMDCA estimule e facilite ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa;

6.3 - Que no dia da votação, todos os integrantes do CMDCA permaneçam em regime de plantão, acompanhando todo o desenrolar do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação;

6.4 - Que os membros do CMDCA tenham seus nomes divulgados junto à população, assim como deve ser divulgada a forma e o local onde deverão ser encaminhadas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha;

6.5 - Que todas as notícias de fatos que importam em violação das regras de campanha sejam apuradas pela comissão eleitoral, com ciência ao Ministério Público, devendo os procedimentos administrativos respectivos ser concluídos até por ocasião da proclamação do resultado da eleição;

7 - Deverá constar da lei municipal e/ou regulamento do processo de escolha elaborado pelo CMDCA que os candidatos a membro do Conselho Tutelar responsáveis pela violação das regras de campanha terão seu registro de candidatura ou diploma cassados (após procedimento administrativo próprio no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa);

7.1 - Em reunião própria, deverá o CMDCA dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;

8 - Que o CMDCA providencie, junto ao Executivo Municipal, com a devida antecedência, os recursos - humanos e financeiros - necessários para condução e realização do processo de escolha, inclusive a aludida publicidade, confecção das cédulas de votação, convocação e alimentação de mesários, fiscais e pessoal encarregado da apuração de votos;

8.1 - Que o CMDCA, com a devida antecedência, realize gestões, junto à Justiça Eleitoral local, no sentido de viabilizar o empréstimo de urnas eletrônicas para o pleito, nos termos do contido na Resolução nº 22.685/2007, do Tribunal Superior Eleitoral (em não havendo prazo hábil para tanto, deverá ser ao menos fornecida a listagem de eleitores, de modo a permitir a realização do pleito de forma regular);

8.2 - Que o CMDCA providencie, junto ao comando da Polícia Militar local, com a devida antecedência, os meios necessários para garantir a segurança dos locais de votação e de apuração do resultado;

9 - Como as atribuições da comissão eleitoral se encerram com a realização do processo de escolha, o julgamento das impugnações deve ser realizado pela plenária do CMDCA, em sessão extraordinária própria, com a possibilidade de sustentação oral pelos interessados e produção de prova oral (o que se dará de acordo com o que dispuser a resolução relativa ao processo de escolha expedida pelo CMDCA ou o regimento interno do órgão);

9.1 - Concluída a votação, o resultado será obtido por maioria simples, salvo disposição em contrário no regimento interno do CMDCA, devendo ser lavrada a decisão respectiva, na forma de resolução ou deliberação, que deverá ser devidamente publicada;

10 - Decididas as eventuais impugnações ou, na inexistência destas, deverá ser proclamado o resultado final do processo de escolha, com a divulgação dos nomes dos novos membros do Conselho Tutelar local e de seus suplentes, com a indicação da data de sua posse, conforme disposto no calendário;

10.1 - Deve o CMDCA tomar as providências necessárias no sentido de assegurar que a posse dos novos membros do Conselho Tutelar ocorra no dia seguinte ao último dia de mandato do Conselho Tutelar em exercício, evitando solução de continuidade nos trabalhos do órgão;

11 - Todas as despesas necessárias à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverão ser suportadas pelo município, via dotação própria no orçamento da secretaria ou departamento ao qual o órgão estiver vinculado administrativamente;

11.1 - Ante a falta de prévia dotação para realização do processo de escolha, deverá ser promovido o remanejamento dos recursos necessários de outras áreas não prioritárias, nos moldes do previsto na lei orçamentária municipal e Lei Complementar nº 101/00;

12 - O CMDCA deve providenciar a devida capacitação dos membros do Conselho Tutelar e seus suplentes (valendo neste sentido observar o disposto no art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90, através do fornecimento de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude, estímulo e patrocínio da frequência em cursos e palestras sobre o tema, ainda que ministradas em municípios diversos etc.

12.1 - A capacitação a que alude o item supra deve ser continuada, abrangendo todo o período do mandato;

12.2. - Para aludida capacitação pode ser utilizado, dentre outros, o material disponível na página do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação, do Estado de Roraima.

13 - Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da presente recomendação e a regularidade do processo de escolha para membros do Conselho Tutelar, com a apuração de eventual responsabilidade dos agentes respectivos, *ex vi* do disposto no art. 208, *caput* e par. único, 212, 213 e 216, todos da Lei nº 8.069/90, bem como art. 11 e outras disposições da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Publique-se no DJE.

Bonfim, 02 de julho de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto

Nesta data/...../.....
tomei ciência da recomendação supra.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 03/07/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 456, DE 01 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e Considerando os termos da Portaria nº 1222, de 26 de junho de 2015, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, publicada no D. J. E. nº 5536, de 27 de junho de 2015,

RESOLVE:

Suspender o expediente da Defensoria Pública do Estado de Roraima no dia 10 de julho do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA/CGDPE Nº 17, DE 03 DE JULHO DE 2015.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012;

RESOLVE:

Designar as servidoras públicas lotadas nesta DPE/RR, abaixo relacionadas, para prestarem serviço na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Data	Servidor
04/07(sábado)	Janaina Costa Tupinambá
05/07 (domingo)	Vivian Silvano

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**PROCESSO: 035/2015****HOMOLOGAÇÃO**

Homologo a Dispensa de Licitação referente ao pagamento de despesa com “Contratação de serviços especializado no ramo de publicidade, em jornal de grande circulação no município de Boa Vista e no estado de Roraima, para publicação de anuncio, notas, avisos, resumos de editais, e outras matérias de interesse da Defensoria Publica do Estado de Roraima”, no valor total de R\$ 8.400,00 (Oito mil e quatrocentos reais), em favor da empresa EDITORA BOA VISTA LTDA CNPJ: 04.653.101/0001-12, de acordo com o Art. 25, caput da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº. 096/2015, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR, às folhas 67/69.

Boa Vista/RR, 03 de Julho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral
DPE/RR

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 134, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 097/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2528 de 25 de maio de 2015, a serem usufruídas no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 135, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar o 1º período das férias da servidora pública MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 058/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2490 de 25 de março de 2015, a serem usufruídas no período de 22 a 31 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 136, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública GRAZIELY KRISTIANE GERVASONI, Assistente Administrativo, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 30 de junho a 09 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 137, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 09 (nove) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 13 a 21 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 138, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias do servidor público JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 097/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2528 de 25 de maio de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 03 de novembro a 02 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 139, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ROSEANE DA SILVA, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 15 (quinze) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 03 a 17 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 140, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública ALINE LOPES LIMA DE OLIVEIRA, Chefe da Seção de Registros Funcionais, 08 (oito) dias de férias, sendo 05 (cinco) dias remanescentes do exercício de 2013 e 03 (três) dia referentes ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 01 a 08 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 141, DE 01 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública VALESSA PERES TABOSA, referentes ao exercício 2015, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 097/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2528 de 25 de maio de 2015, a serem usufruídas nos períodos de 08 de setembro a 02 de outubro e de 23 a 27 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 142, DE 01 DE JULHO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública MARIA LINDAURA CHÃ COSTA, Assessora Especial I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, a serem usufruídas no período de 17 de agosto a 15 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA

Diretora Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

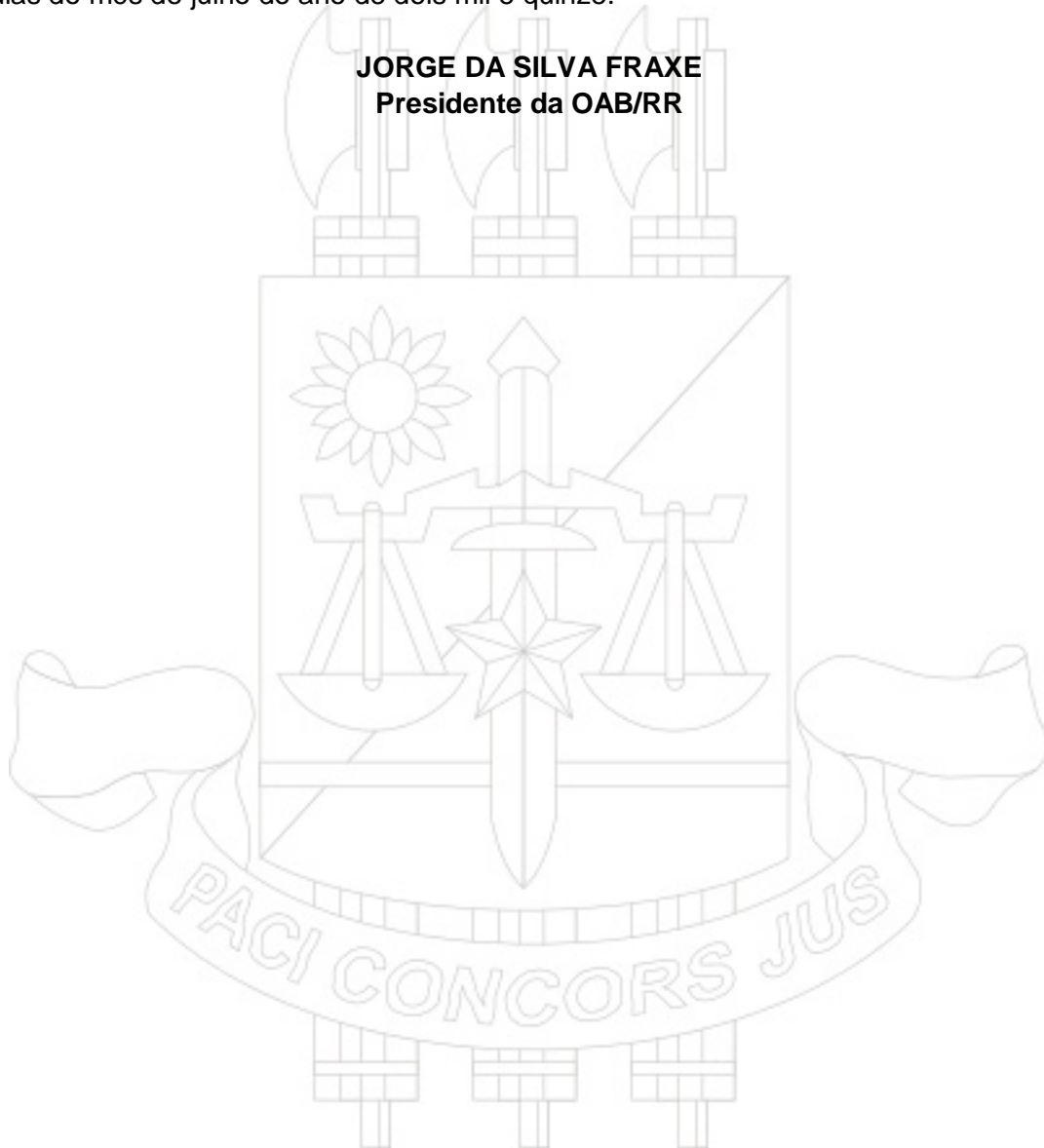
Expediente de 03/07/2015

EDITAL 164

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **LUÍSA COELHO LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 03/07/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO CARLOS ALVES DE ALMEIDA** e **LEONIR LAGO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belem, Estado do Pará, nascido a 13 de dezembro de 1957, de profissão encarregado em terraplanagem, residente Rua: Carlos Gomes da Silva 434 Bairro: Jardim Floresta, filho de **LOURIVAL ALVES DE ALMEIDA** e de **FRANCISCA ALVES DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 18 de fevereiro de 1956, de profissão funcionária pública federal, residente Rua: Carlos Gomes da Silva 434 Bairro: Jardim Floresta, filha de **RAIMUNDO TORREIAS DA SILVA** e de **MARIA ESTELA AMORIM LAGO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WASLEN ANTONIO PEREIRA NUNES** e **ANDREIA CARVALHO DE LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 12 de novembro de 1976, de profissão ass. pedagogico, residente Rua: Leão Q.80 Bl. H2 Ap. 105 Bairro: Cidade Satelite, filho de **MILAMON SEBASTIÃO NUNES** e de **ROSA MARIA PEREIRA NUNES**.

ELA é natural de Autazes, Estado do Amazonas, nascida a 25 de fevereiro de 1982, de profissão nutricionista, residente Rua: Leão Q.80 Bl. H2 Ap.105 Bairro: Cidade Satelite, filha de **FRANCISCO CAMPOS DE LIMA** e de **SANTANA DA SILVA CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS GOMES CARVALHO** e **IRANILDE VIEIRA DE SÁ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Brejo, Estado do Maranhão, nascido a 22 de julho de 1954, de profissão lubrificador, residente Av. Nazaré Filgueira 1752 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **** e de **ILARINDA GOMES CARVALHO**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 20 de janeiro de 1962, de profissão do lar, residente Av. Nazaré Filgueira 1752 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **** e de **RAIMUNDA VIEIRA DE SÁ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROZENO TOMAZ DE SOUZA JUNIOR** e **LINDA PRÍSCILA NEVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de julho de 1993, de profissão militar, residente Rua Jair da Silva Mota, 926, Asa Branca, filho de **ROZENO TOMAZ DE SOUZA** e de **ALDECIRIA DE SOUZA QUEIROZ**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de novembro de 1985, de profissão balconista, residente Rua Jair da Silva Mota, 926, Asa Branca., filha de **FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA** e de **MARIA MARNILZE NEVES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ NADARCO MONTEIRO** e **VALDENIZA LIMA MACÊDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Aracati, Estado do Ceará, nascido a 17 de outubro de 1974, de profissão autônomo, residente Rua Nívea, 41, Bairro Senador Hélio Campos, filho de **RAIMUNDO FERREIRA MONTEIRO** e de **MARIA ZILMAR MONTEIRO**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 26 de setembro de 1985, de profissão autônoma, residente Rua Nívea, 41, Bairro Senador Hélio Campos, filha de **JOSIAS CARDOZO DE MACÊDO** e de **WILMA LIMA MACÊDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO HENRIQUE DE ARAÚJO SOUSA GOMES** e **EDIVÂNIA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 8 de janeiro de 1993, de profissão técnico em Radiologia, residente Av. Emilia da Silva Lavor, 1854/01, Caranã, filho de **GILMAR ROSENO GOMES** e de **ANDRELINA DE ARAÚJO SOUSA**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 17 de agosto de 1981, de profissão técnica em enfermagem, residente Av. Emilia da Silva Lavor, 1854/01, Caranã, filha de **EDIVALDO KOS DA CONCEIÇÃO** e de **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCO AURELIO DOS SANTOS BRAGA** e **ISAURA COQUEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de agosto de 1966, de profissão Técnico em Laboratório, residente Rua Cel. Mota, 481, Centro, filho de **OLAVO VIANA BRAGA** e de **VALDÉLIA DOS SANTOS BRAGA**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 4 de agosto de 1970, de profissão cozinheira, residente Rua João Carlos Amazonas, 203, Bairro Cidade Satélite, filha de e de **JUVELINA COQUEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDILSON FURTADO CROVER** e **MARCIANE DANTAS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Penalva, Estado do Maranhão, nascido a 11 de agosto de 1989, de profissão promotor de vendas, residente Rua Murilo Teixeira Cidade, 742, Dr, Silvio Leite, filho de **FIRMIANO CROVER** e de **VALDELICE PINHEIRO FURTADO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de janeiro de 1988, de profissão confeitadeira, residente Rua Murilo Teixeira Cidade, 742, Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO CARDOSO DA SILVA** e de **MARIA APOLONIA DANTAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE MENDES DA SILVA** e **VERÔNICA ALFREDO VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Codo, Estado do Maranhão, nascido a 22 de maio de 1953, de profissão pescador, residente Rua: Izidio Galdino Filho 1484 Bairro: Jardim Caranã, filho de **ABIDIAS RODRIGUES DA SILVA** e de **TERESA MENDES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 11 de julho de 1979, de profissão pescadora, residente Rua: Izidio Galdino Filho 1484 Bairro: Jardim Caranã, filha de **VALDIR VIANA** e de **MARINETE ALFREDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ALMIR HILÁRIO DOS SANTOS** e **KELLY ADRIANA MALHEIRO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de maio de 1990, de profissão mecânico, residente Rua: Rio Alalau 442 Bairro: Aracelis, filho de **ALMIR PEREIRA DOS SANTOS BRASIL** e de **ALCINDA HILÁRIO DE SOUZA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 4 de abril de 1984, de profissão serviços gerais, residente Rua: Rio Alalau 442 Bairro: Aracelis, filha de **** e de **MARTA BERENICE MALHEIRO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSE ALRISTON DE ALMEIDA** e **ELIANE MARIA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Apuiarés, Estado do Ceará, nascido a 18 de julho de 1963, de profissão pedreiro, residente Rua: Jornalista Humberto Silva 108 Bairro: Jardim Caranã, filho de **PAULO FERREIRA DE ALMEIDA** e de **MARIA DO CARMO DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, nascida a 1 de novembro de 1972, de profissão do lar, residente Rua: Jornalista Humberto Silva 108 Bairro: Jardim Caranã, filha de **JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA** e de **SEVERINA MARIA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO LOIOLA DE ARAUJO** e **ELEN CRISTINA SOARES DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 22 de fevereiro de 1986, de profissão mecânico, residente Rua: Travessa Rio Quitauau 56 Bairro: Aracélis, filho de **MANOEL COELHO DE ARAUJO** e de **ANTONIA DA SILVA LOIOLA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 29 de novembro de 1994, de profissão Secretária, residente Rua: Angelita Neiva Goes 572 Bairro: Sen. Hélio Campos, filha de **FRANCISCO MAIA DE ARAÚJO** e de **MARIA NILZA SOARES ROCHA DE ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOZIMAR VALDIVINO AGUIAR** e **FRANCIANE ROCHA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 14 de novembro de 1978, de profissão empresário, residente Rua: Tambaqui 1244 Bairro: Santa Tereza, filho de **JOSÉ COÊLHO AGUIAR** e de **MARIA DE JESUS PEREIRA VALDIVINO**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 13 de junho de 1981, de profissão cabelereira, residente Rua: Tambaqui 1244 Bairro: Santa Tereza, filha de **ZOMIR MOTA DE SOUSA** e de **RAIMUNDA ROCHA DE SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **PATROCINIO NERES DOS SANTOS** e **FRANCISCA ARAUJO RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manga, Estado de Minas Gerais, nascido a 7 de junho de 1964, de profissão agricultor, residente Rua: Dona Cota Vieira 318 Bairro: Caimbé, filho de **JOÃO NERES DOS SANTOS** e de **CASSIANA DE SOUZA SANTOS**.

ELA é natural de Lago do Junco, Estado do Maranhão, nascida a 3 de janeiro de 1955, de profissão modista, residente Rua: Dona Cota Vieira 318 Bairro: Caimbé, filha de **LUIS BARROS RODRIGUES** e de **MARIA DAS DORES ARAUJO RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROGÉRIO DA SILVA FRASÃO** e **WALDILENE MORAIS PIMENTEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de fevereiro de 1990, de profissão Repositor, residente Rua: Papa João Paulo II 2916 Bairro: Nova Canaã, filho de **RAIMUNDO NONATO LIMA FRASÃO** e de **MARIA VILMA DA SILVA FRASÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de abril de 1996, de profissão aux. administrativa, residente Rua: Terezina 1287 Bairro: Nova Cidade, filha de **WALDINEY RAPOSO PIMENTEL** e de **MARLENE CUTRIM MORAIS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DELVY REIS SILVA** e **ROSANGELA SIMÃO COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 13 de outubro de 1975, de profissão Operador, residente Rua: Acari n° 734 Bairro: Santa Tereza, filho de **FRANCISCO VALE DA SILVA** e de **MARIA ARCANGELA RODRIGUES DOS REIS**.

ELA é natural de São Luís, Estado do Maranhão, nascida a 8 de novembro de 1976, de profissão Cuidadora, residente Rua: Pirapitinga n° 752 Bairro: Psicultura, filha de **** e de **SALETE SIMÃO COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALMIR PEREIRA ALVES** e **ADRIANA PEREIRA JACAÚNA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Jacundá, Estado do Pará, nascido a 29 de abril de 1978, de profissão professor, residente na rua. Universo n°2307, Bairro: Raiar do Sol, filho de **VALDECY ALVES DA SILVA** e de **RAIMUNDA PEREIRA ALVES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de fevereiro de 1984, de profissão professora, residente na rua. Moacir da Silva Mota n° 2185, Bairro: Tancredo Neves, filha de **ADERALDO PINHO JACAÚNA** e de **FLORA PEREIRA JACAÚNA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SOLIANDRO FERREIRA DA CONCEIÇÃO** e **KAROLINA DA SILVA XAVIER**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monte Alegre, Estado do Pará, nascido a 22 de julho de 1990, de profissão motorista, residente na rua. Ecildon de Souza Pinto n°522, Bairro: São Bento, filho de **JURACY SOARES DA CONCEIÇÃO** e de **SOCORRO FERREIRA ESQUERDO**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 7 de janeiro de 1994, de profissão secretária, residente na rua. Ecildon de Souza Pinto n°522, Bairro: São Bento, filha de **GELSON SOARES XAVIER** e de **ROSILENE PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSIMAR RODRIGUES MIRANDA e DIANA GONÇALVES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de fevereiro de 1981, de profissão frentista, residente Rua: Leão s/n° Q.80 BL. M1 ap.202 Cidade Satelite, filho de **FELIX MIRANDA NETO e de FÁTIMA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de novembro de 1996, de profissão estudante, residente Rua: Leão s/n° Q.80 BL M1 ap. 202 Cidade Satelite, filha de **LOURENÇO GONÇALVES DA SILVA e de ROSEANE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WELLINGTON WEYLLER MARQUES DINIZ e MONALIZA SILVA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, nascido a 29 de novembro de 1991, de profissão serv. público, residente na rua.Raimundo Pena Forte n°3047, Bairro:Cambará, filho de **ANTONIO GERALDO CARVALHO DINIZ e de IZABEL MARQUES DA SILVA**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 15 de agosto de 1991, de profissão assistente administrativo, residente na rua. Piraiba n°856, Bairro: Santa Tereza, filha de **JUVENAL SOARES DO NASCIMENTO e de RITA MARIA SILVA DO NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RENATO SOUTO LIMA** e **FRANCIANE BRITO WERLANG**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 2 de outubro de 1986, de profissão bancario, residente na rua. Aries n°499, Bairro:Cidade Satelite, filho de **ODILON JOSE DE LIMA** e de **SELMA PEREIRA SOUTO LIMA**.

ELA é natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, nascida a 28 de agosto de 1991, de profissão func. pública, residente na rua. Pedro Vasconcelos n° 248, Bairro: Liberdade, filha de **GENIR JOSÉ WERLANG** e de **PRIMA MARIA WERLANG**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDIR DE CASTRO SOUSA** e **DENISE BARBOSA MOISÉS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 27 de abril de 1963, de profissão comerciante, residente na Av. Carlos Casadio n°55, Bairro:Joquei Clube, filho de ***** e de **ROSA DE CASTRO SOUSA**.

ELA é natural de Uiramuta, Estado de Roraima, nascida a 5 de agosto de 1985, de profissão comerciante, residente na Av. Carlos Casadio n°55, Bairro: Joquei Clube, filha de ***** e de **DARLENCIA DOS SANTOS JOSÉ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ DE JESUS ALVES MELÃO** e **LEONILDA FEITOSA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascido a 28 de agosto de 1974, de profissão pedreiro, residente na rua. C-35, n°1072, Bairro:Dr. Silvio Leite, filho de **RAIMUNDO NONATO MELÃO** e de **MARIA DO ROSARIO ALVES MELÃO**.

ELA é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 6 de dezembro de 1983, de profissão vendedora, residente na rua. C-35, n°1072, Bairro:Dr. Silvio Leite, filha de **JOSÉ OLIVEIRA LIMA** e de **MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ CARLOS FEITOZA LIMA** e **JOSELMA CARDOSO CHAVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de julho de 1989, de profissão gesseiro, residente na rua. José Ricardo Neto n°759, Bairro:Caraná, filho de ***** e de **ANTONIA FEITOZA LIMA**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 6 de junho de 1985, de profissão estudante, residente na rua. José Ricardo Neto n°759, Bairro:Caraná, filha de **RAIMUNDO HENRIQUE CHAVES** e de **MARGARIDA CARDOSO CHAVES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de julho de 2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO FERREIRA DE LIMA** e **MARIA ALCENI ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tianguá, Estado do Ceará, nascido a 7 de agosto de 1945, de profissão Aposentado, residente Rua: Francisco Sales Vieira n° 366 Bairro: Alvorada, filho de **ANTONIO FERREIRA DE LIMA** e de **FRANCISCA FERREIRA DE LIMA**.

ELA é natural de Rui Barbosa, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 25 de julho de 1956, de profissão Massagista, residente Rua: Francisco Sales Vieira n° 366 Bairro: Alvorada, filha de **JUVENAL ALVES DA FONSECA** e de **FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2015

